



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

Ano I | Nº 84 | Terça-feira, 03 de Setembro de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Kalil Sarat Baracat
PREFEITO

José Hazama
VICE-PREFEITO

Edson Roberto Silva
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Jomas Fulgêncio de Lima Junior
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Oswaldo Botelho de Campos Neto
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ana Cristina Vieira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Giorgio Antônio de Barros Gomes - Interino
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Pedro Marcos Campos Lemos
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Alessandro Ferreira da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Charles Caetano Rosa
SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. ECONÔMICO, TECNOLOGIA E TURISMO

Ricardo Azevedo Araujo
SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. URBANO, REGU. FUND. E HABITAÇÃO

Silvio Aparecido Fidelis
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER

Lucinéia dos Santos Ribeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Ismael Aves
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Jean Lucas Teixeira de Carvalho
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

João Carlos Cardoso
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Maria das Graças Metelo - Interina
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Breno Gomes
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERV. PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Luiz Celso de Moraes Oliveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Carlos Alberto Arruda
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE

Juarez Toledo Pizza
PREVIVAG

ÍNDICE

Secretarias	01
Gabinete do Prefeito	01
Portaria	01
Procuradoria Geral do Município	02
Superintendência de Contratos e Convênios	02
Secretaria Municipal de Administração	02
Superintendência de Gestão de Pessoas	02
Superintendência de Licitação	05
Atos de Licitação	05
Secretaria Municipal de Defesa Social.....	05
Corregedoria da Guarda Municipal	05
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação	05
Procedimento Administrativo	05
Secretaria Municipal de Saúde	15
Portaria	15
Conselhos	15
Conselho Municipal de Saúde	15
Procedimento Administrativo	15
Administração Indireta	16
Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande	16
Portaria	16

Secretarias

Gabinete do Prefeito

Portaria

PORTARIA GAB/PREF/PMVG 23/2024

Dispõe sobre a designação de servidor público, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado a servidora pública municipal **Daniela Cristina Barone Veroneze**, Subsecretária - DNS 02, matrícula nº 149.611 para responder pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em substituição a Secretária Ana Cristina Vieira e Silva em gozo de férias **no período de 02/09/2024 a 21/09/2024** sem prejuízo de suas funções e com ônus para administração.

Art. 2º - Esta Portaria entre vigor na data de 02 de setembro de 2024 revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 02 de setembro 2024.

Kalil Sarat Baracat de Arruda
Prefeito Municipal

PORTARIA GAB/PREF/PMVG 22/2024

Dispõe sobre a designação de servidor público, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:



Art. 1º - Fica designado o servidor público municipal **Osvaldo Botelho de Campos Neto**, Secretário Municipal de Administração - DNS 01, matrícula nº 154.956 para responder interinamente como **Secretário Municipal de Governo – DNS 1**, sem prejuízo de suas funções e sem ônus para administração.

Art. 2º - Esta Portaria entre vigor a partir de 02 de setembro de 2024 revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande – MT, 02 de setembro de 2024.

Kalil Sarat Baracat de Arruda
Prefeito Municipal

Procuradoria Geral do Município

Superintendência de Contratos e Convênios

Extrato de Contrato

EXTRATO TERMO DE CONTRATO N. 222/2024

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 03.507.548/0001-10, e de outro lado, Empresa CONSÓRCIO RAVENA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 53.324.649/0001-24. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este instrumento contratual Para todos os efeitos de direito, para melhor caracterização da aquisição, bem como para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contraídas, integram este CONTRATO os documentos do EDITAL RDC-I N.º 002/2023, a Ata de Registros de Preços nº 01/2024 constantes do Processo Licitatório n.º 056/2023, Processo Administrativo (GESPRO) nº 978527/2024. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a aquisição de estruturas físicas, padronizadas, materiais (bens) e equipamentos, necessários ao integral funcionamento das atividades finalísticas das secretarias de educação dos municípios de sua região de abrangência, conforme especificações técnicas contidas no anteprojeto básico, anteprojeto básico e nos demais anexos do edital, incluindo a execução de projetos básico e executivo, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER de Várzea Grande/MT. VALOR: Pelo fornecimento do objeto deste CONTRATO, A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o preço total de R\$ 996.400,00 (novecentos e noventa e seis mil, quatrocentos reais), referente aos preços unitários e total conforme descritos abaixo. UO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, FONTE: 0150/0156/0154. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será a validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura. FISCAL DE CONTRATO: A fiscalização da futura Adesão a Ata de Registro de Preços ficará a cargo dos seguintes servidores: A Secretaria Municipal de educação de Várzea Grande designa neste ato os servidores ANDERSON SILVA BLANCO, Matrícula 3315, e Suplente Fiscal o servidor MIRO SANTANA DA SILVA, Matrícula 33882.

DATA DE ASSINATURA: 13.08.2024
SILVIO APARECIDO FIDELIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
CONTRATANTE
CONSÓRCIO RAVENA
CONTRATADA

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 171/2023

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 03.507.548/0001-10 e, de outro lado, a G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.180.102./0001-07. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 1.1. Este Instrumento encontra fundamento no art. art. 57, §1º, I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 8.666/93 e suas alterações, nas condições do Contrato n. 171/2023, bem como nos demais documentos acostados ao PROCESSO GESPRO N. 964036/2024. OBJETO: O presente Termo tem por objeto aditar a CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DOS PREÇOS, a CLÁUSULA SEXTA– DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, a CLÁUSULA OITAVA – DOS PRAZOS E SUAS PRORROGAÇÕES, a CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA e a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO, referente a contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua C, n.º. 0, Bairro: Jardim Novo Mundo, complemento: Residencial Novo Mundo, CEP: 78.149-150, Várzea Grande- MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE. VALOR: Fica mantido o valor global de R\$ 1.657.305,94 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e cinco reais e noventa e quatro centavos). UO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, FONTE: 0150. VIGÊNCIA: Fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses o prazo de vigência do contrato, contados a partir da

data de seu vencimento. No exclusivo interesse da Administração, esta poderá emitir quantas Ordens de execução de Serviços, Ordens de Paralisação ou Ordens de Reinício de Serviços que se façam necessárias para o bom desenvolvimento das obras. FISCAL DE CONTRATO: O acompanhamento e a fiscalização deste termo contratual ficarão a cargo da CONTRATANTE, juntamente com a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, que, designa para este ato, a servidora– Engenheira Civil – ANA PAULA SILVA BOTELHO, inscrita no CPF n. XXX.127.391-XX, e na servidora VITÓRIA DO NASCIMENTO DIAS, inscrita no CPF n. XXX.281.521-XX, nos termos do Artigo 67 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1991 e suas alterações posteriores, especialmente para este fim.

DATA DE ASSINATURA: 16.05.2024
SILVIO APARECIDO FIDELIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
CONTRATANTE
G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP
CONTRATADA

Secretaria Municipal de Administração

Superintendência de Gestão de Pessoas

Portaria

PORTARIA Nº 961/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Conceder **30 (trinta) dias** de férias regulamentares referente ao período aquisitivo **2023/2024**, a vigorar no período de **02.09.2024 a 01.10.2024**, ao servidor **ISMAEL ALVES DA SILVA** matrícula nº **154958**, exercendo o cargo em Comissão de SECRETARIO MUNICIPAL – DNS 01, lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande -MT, 30 de agosto de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
PREFEITO MUNICIPAL.

PORTARIA Nº 988/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Conceder **20 (vinte) dias** de férias regulamentares referente ao período aquisitivo **2021/2022**, a vigorar no período de **02.09.2024 a 21.09.2024**, a servidora **ANA CRISTINA VIEIRA E SILVA** matrícula nº **146361**, exercendo o cargo em Comissão de SECRETARIO MUNICIPAL – DNS 01, lotado na **SECRETARIA MUN DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande -MT, 02 de setembro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
PREFEITO MUNICIPAL.

PORTARIA Nº 883 /2024

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Conceder **Férias** regulamentares, de acordo com Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, Lei Complementar nº. 1.164/1991 que dispõe em seu Art.85, aos servidores abaixo relacionados:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO				
MAT.	NOME DO SERVIDOR	VINCULO	PERIODO AQUISITIVO	PERIODO DE GOZO
143369	MARIA MADALENA CERQUEIRA DE SOUZA	COMISSÃO	2022/2023	19.08.2024 a 30.08.2024 (12 dias)

157862	GESSICA BRUGHAGO VITALINO	COMISSÃO	2023/2024	08.08.2024 a 16.08.2024 (09 dias)
132320	ROBERTO DA COSTA MOREIRA	EFETIVO	2021/2022	05.08.2024 a 16.08.2024 (12 dias)

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande -MT, 30 de agosto de 2024.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

PORTARIA Nº 939/2024

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Conceder **Férias** regulamentares, de acordo com Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, Lei Complementar nº. 1.164/1991 que dispõe em seu Art.85, aos servidores abaixo relacionados:

SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO				
MAT.	NOME DO SERVIDOR	VINCULO	PERIODO AQUISITIVO	PERIODO DE GOZO
138949	EDSON CARLOS FORTES	COMISSÃO	2022/2023	14.08.2024 a 28.08.2024 (15 dias)
151401	SIRLEY TAYANE PEREIRA	COMISSÃO	2023/2024	05.08.2024 a 19.08.2024 (15 dias)

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande -MT, 30 de agosto de 2024.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

PORTARIA Nº 922/2024

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Conceder **10 (dez) dias** de férias regulamentares referente ao período aquisitivo **2023/2024**, a vigorar no período de **08.08.2024 a 17.08.2024**, ao servidor **EZEQUIEL DA SILVA MAGALHAES**, matrícula nº 157841, exercendo o cargo em comissão de ASSISTENTE TECNICO - DNS 07, lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLOGIA E TURISMO**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, Várzea Grande-MT,30 de agosto de 2024.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

PORTARIA Nº 962/2024

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Conceder **Férias** regulamentares, de acordo com Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, Lei Complementar nº. 1.164/1991 que dispõe em seu Art.85, aos servidores abaixo relacionados:

GABINETE DO PREFEITO				
MAT.	NOME DO SERVIDOR	VINCULO	PERIODO AQUISITIVO	PERIODO DE GOZO
143739	IZAURA MOREIRA DE ALENCAR RIBEIRO	COMISSÃO	2022/2023	21.08.2024 a 19.09.2024 (30 dias)
42633	SAYONARA DE GUADALUPE CALDART ARRUDA (Sub Prefeita)	EFETIVO	2023/2024	28.08.2024 a 27.09.2024 (30 dias)

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande -MT,

30 de agosto de 2024.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

PORTARIA Nº 886/2024

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Conceder **Férias** regulamentares, de acordo com Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, Lei Complementar nº. 1.164/1991 que dispõe em seu Art.85, aos servidores abaixo relacionados:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS E MOBILIDADE URBANA				
MAT.	NOME DO SERVIDOR	VINCULO	PERIODO AQUISITIVO	PERIODO DE GOZO
5557	BENEDITA GONCALINA DA SILVA GAMA	EFETIVO	2019/2020	05.08.2024 a 19.08.2024 (15 dias)
134421	ELISMAR ELIAS DIAS DE PAULA	EFETIVO	2023/2024	11.08.2024 a 09.09.2024 (30 dias)
146384	EMANUELLE NINA GOMES MOREIRA	COMISSÃO	2021/2022	08.08.2024 a 22.08.2024 (15 dias)
152498	HERMELIS BISPO DA SILVA	COMISSÃO	2022/2023	06.08.2024 a 04.09.2024 (30 dias)
86904	ROBERTO SOUZA DUARTE	EFETIVO	2017/2018	19.08.2024 a 23.08.2024 (05 dias)

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande MT,30 de agosto de 2024.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

PORTARIA Nº 881/2024

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Conceder **30 (trinta) dias** de férias regulamentares referente ao período aquisitivo **2023/2024**, a vigorar no período de **29.07.2024 a 27.08.2024**, a servidor **JOACY DO CARMO AMARAL**, matrícula nº 21912, exercendo o cargo de AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL 30H, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, Várzea Grande-MT,30 de agosto de 2024.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

PORTARIA Nº879/2024

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Conceder **Férias** regulamentares, de acordo com Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, Lei Complementar nº. 1.164/1991 que dispõe em seu Art.85, aos servidores abaixo relacionados:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA				
MAT.	NOME DO SERVIDOR	VINCULO	PERIODO AQUISITIVO	PERIODO DE GOZO
144448	ALINE MICAELN SILVA ALVES	COMISSÃO	2023/2024	14.08.2024 a 28.08.2024 (15 dias)
86790	ADRIANA SCHLITTER	EFETIVO	2022/2023	19.08.2024 a 23.082024 (05 dias)
152503	CESAR THADEU MORAES DE ALENCAR	EFETIVO	2022/2023	05.08.2024 a 19.08.2024 (15 dias)

11545	EDER SILVA LOURENCO	EFETIVO	2005/2006	26.08.2024 a 06.09.2024 (12 dias)
151754	FERNANDO LUIZ KRUPINISKI	EFETIVO	2022/2023	12.08.2024 a 16.08.2024 (05 dias)
152266	ITALO GARCIA FERREIRA	COMISSÃO	2023/2024	26.08.2024 a 30.08.2024 (05 dias)
98149	JOSE CARLOS CALEGARI FILHO	EFETIVO	2016/2017	12.08.2024 a 16.08.2024 (05 dias)
86721	KELMA KAROLINA DA COSTA AMORIM	EFETIVO	2018/2019	19.08.2024 a 23.08.2024 (05 dias)
30897	MARCIA FRANCO SO	EFETIVO	2009/2010	05.08.2024 a 09.08.2024 (05 dias)
34336	MARINEIRA FATIMA DE QUEIROZ	EFETIVO	2022/2023	09.08.2024 a 18.08.2024 (10 dias)
96324	RAFAEL ODILIO RAMOS DOS SANTOS	EFETIVO	2016/2017	05.08.2024 a 09.08.2024 (05 dias)
42706	SEBASTIAO BENEDITO CORREA DA COSTA	EFETIVO	2011/2012	26.08.2024 a 30.08.2024 (05 dias)
96323	VANESSA A COSTA MONTES	EFETIVO	2016/2017	12.08.2024 a 16.08.2024 (05 dias)

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande -MT,30 de agosto de 2024.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA
Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

PORTARIA Nº885/2024

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Conceder **Férias** regulamentares, de acordo com Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, Lei Complementar nº. 1.164/1991 que dispõe em seu Art.85, aos servidores abaixo relacionados:

SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO				
MAT.	NOME DO SERVIDOR	VINCULO	PERIODO AQUISITIVO	PERIODO DE GOZO
152158	CLEIDIANE BATISTA DA COSTA	EFETIVO	2023/2024	19.08.2024 a 02.09.2024 (15 dias)
17816	GILSON BENEDITO DA SILVA	EFETIVO	2020/2021	26.08.2024 a 09.09.2024 (15 dias)
148481	GLEITON MATOS MARTINS	COMISSÃO	2022/2023	13.08.2024 a 23.08.2024 (11 dias)
137586	LUCAS AMARAL	EFETIVO	2022/2023	12.08.2024 a 23.08.2024 (12 dias)

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande -MT,30 de agosto de 2024.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA
Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

PORTARIA Nº 882/2024

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Conceder **Férias** regulamentares, de acordo com Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, Lei Complementar nº. 1.164/1991 que dispõe em seu Art.85, aos servidores abaixo relacionados:

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL				
MAT.	NOME DO SERVIDOR	VINCULO	PERIODO AQUISITIVO	PERIODO DE GOZO
5380	BEATRIZ REGINA MARCHETTI	EFETIVO	2022/2023	12.08.2024 a 21.08.2024 (10 dias)

100564	CID CAMACHO JUNIOR	EFETIVO	2023/2024	01.08.2024 a 30.08.2024 (30 dias)
100604	FLAVIA NILMA DA CUNHA	EFETIVO	2019/2020	09.08.2024 a 18.08.2024 (10 dias)
16010	FABIO CUSTODIO CORREA CAMPOS	EFETIVO	2023/2024	01.08.2024 a 15.08.2024 (15 dias)
151842	GIOVANI FIRMINO COSTA	EFETIVO	2023/2024	26.08.2024 a 30.08.2024 (05 dias)
18501	GONÇALO CERIACO DA COSTA FILHO	EFETIVO	2017/2018	29.07.2024 a 02.08.2024 (05 dias)
144046	JANETE LUZIA DOS SANTOS	COMISSÃO	2023/2024	12.08.2024 a 16.08.2024 (05 dias)
22691	JOCICLEIDE SARAIVA DANTAS	EFETIVO	2023/2024	01.08.2024 a 30.08.2024 (30 dias)
26792	LAWRINEY MACHADO PESSOA DOS SANTOS	EFETIVO	2018/20219	01.08.2024 a 30.08.2024 (30 dias)
26792	LAWRINEY MACHADO PESSOA DOS SANTOS	EFETIVO	2019/2020	31.08.2024 a 29.09.2024 (30 dias)
100576	LEONARDO ARAUJO CORTES	EFETIVO	2023/2024	01.08.2024 a 30.08.2024 (30 dias)
36825	NEYDE BISPO BUENO	EFETIVO	2023/2024	19.08.2024 a 17.09.2024 (30 dias)
38803	PEDRO ANTONIO RIBEIRO	EFETIVO	2021/2022	01.08.2024 a 30.08.2024 (30 dias)
45715	VALDINEI DOS SANTOS NUNES	EFETIVO	2023/2024	01.08.2024 a 30.08.2024 (30 dias)

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande -MT, 30 de agosto de 2024.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA
Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

PORTARIA Nº 884/2024

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Conceder **12 (doze) dias** de férias regulamentares referente ao período aquisitivo **2022/2023**, a vigorar no período de **05.08.2024 a 16.08.2024**, ao servidor **EDSON ROBERTO SILVA**, matrícula nº 141875, exercendo o cargo em comissão de CONTROLADOR GERAL - DNS 01, lotado na **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, Várzea Grande-MT,30 de agosto de 2024.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA
Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

PORTARIA Nº 900/2024

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Conceder **Férias** regulamentares, de acordo com Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, Lei Complementar nº. 1.164/1991 que dispõe em seu Art.85, aos servidores abaixo relacionados:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL				
MAT.	NOME DO SERVIDOR	VINCULO	PERIODO AQUISITIVO	PERIODO DE GOZO
13348	ELIANE SOARES DAVINO	EFETIVO	2023/2024	05.08.2024 a 19.08.2024 (15 dias)
134346	JOSE RENAN ANDRADE DO NASCIMENTO	EFETIVO	2023/2024	21.08.2024 a 25.08.2024 (05 dias)
23491	JOSE ALVES DA SILVA	EFETIVO	2020/2021	26.08.2024 a 24.09.2024 (30 dias)
144203	JOILTON EDPSON DE ALMEIDA	COMISSÃO	2023/2024	26.08.2024 a 04.09.2024 (10 dias)
35546	MIGUEL GREGORIO DA SILVA	EFETIVO	2018/2019	12.08.2024 a 10.09.2024 (30 dias)

135740	NITA GOMES PRADO	EFETIVO	2022/2023	12.08.2024 a 26.08.2024 (15 dias)
132709	TAYNARA MORAIS HUMBELINO DE JESUS	EFETIVO	2021/2022	10.08.2024 a 29.08.2024 (20 dias)

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande - MT,30 de agosto de 2024.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA
Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

PORTARIA Nº 880/2024

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Conceder **Férias** regulamentares, de acordo com Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, Lei Complementar nº. 1.164/1991 que dispõe em seu Art.85, aos servidores abaixo relacionados:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO				
MAT.	NOME DO SERVIDOR	VINCULO	PERIODO AQUISITIVO	PERIODO DE GOZO
152482	BRUNO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA	COMISSÃO	2023/2024	19.08.2024 a 29.08.2024 (11 dias)
7102	CAROLINA COLNAGO GAMBALLI DE MELLO	EFETIVO	2022/2023	21.08.2024 a 30.08.2024 (10 dias)
7919	CIRLEY VIEIRA DE SOUZA	EFETIVO	2023/2024	05.08.2024 a 24.08.2024 (20 dias)
142052	FATIMA BENEDITA DOS SANTOS	COMISSÃO	2022/2023	12.08.2024 a 16.08.2024 (05 dias)
157809	JAQUELINE FAVETTI	COMISSÃO	2023/2024	15.08.2024 a 19.08.2024 (05 dias)
143726	JUAN CARLOS DE BARROS	COMISSÃO	2022/2023	21.08.2024 a 05.09.2024 (16 dias)
29783	LUSIANE MARQUES DE ASSUNCAO LINALDI	EFETIVO	2023/2024	29.08.2024 a 06.09.2024 (09 dias)
151396	NELCI CRISTINA ROZA SORESEN	EFETIVO	2023/2024	05.08.2024 a 09.08.2024 (05 dias)
86892	RODRIGO DUARTE MONTEIRO	EFETIVO	2022/2023	12.08.2024 a 16.08.2024 (05 dias)
86792	WILLIAM GONCALO DE ARRUDA	EFETIVO	2015/2016	05.08.2024 a 11.08.2024 (07 dias)
86792	WILLIAM GONCALO DE ARRUDA	EFETIVO	2018/2019	12.08.2024 a 16.08.2024 (05 dias)

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande -MT,30 de agosto de 2024.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA
Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

Superintendência de Licitação

Atos de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2024
PROCESSO Nº 968677/2024

O Município de Várzea, por intermédio **Fundo Municipal de Saúde**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 11.364.895/0001-60 neste ato sendo representada pela Secretária Interina **Maria das Graças Metelo**, torna-se público para conhecimento de todos os interessados que fará realizar licitação, para **REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade de **PREGÃO** na forma **ELETRÔNICA**, modo de disputa **“ABERTO”** com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR LOTE**, para aquisição de bens comuns. Pregoeiro designado pela Portaria GAB nº 61/2024, conforme descrição contida no **Edital Nº 26/2024 e seus Anexos**. O objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA EXECUÇÃO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NAS SEGUINTE ETAPAS: COLETA NAS UNIDADES GERADORAS, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS (ANVISA E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE), COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO

(BOMBONAS), A SEREM INSTALADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT.

A realização está prevista para o **dia 19 de setembro de 2024**, às **10h00min** (horário Brasília - DF).

O Edital completo está à disposição dos interessados nos seguintes sites: www.bllcompras.org.br e www.varzeagrande.mt.gov.br.

Várzea Grande – MT, 02 de setembro de 2024.

Maria das Graças Metelo
Secretária Interina Municipal de Saúde /SMSVG

Secretaria Municipal de Defesa Social

Corregedoria da Guarda Municipal

Portaria

PORTARIA nº 035/ CORREG. GERAL/ 2024.

O Corregedor Geral da Guarda Municipal de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 4.108/2015, de 12 de novembro de 2015, Lei Complementar nº. 4.180/2016, de 30 de dezembro de 2016, e pelo Decreto nº. 80 de 17 de dezembro de 2015;

Considerando o Requerimento de 03 de setembro de 2024, do Presidente da Comissão encarregada de apurar os atos e fatos constantes da Sindicância nº 014/2024, Processo Corregedoria Geral nº 0243, solicita a Prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos.

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a Prorrogação do prazo da Sindicância nº 014/2024, em trâmite no âmbito da Corregedoria Geral, com a consequente **PRORROGAÇÃO** do prazo por mais 30 (trinta) dias, promovendo tempo hábil para conclusão dos trabalhos e para melhor elucidação dos fatos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 02 de setembro de 2024.

Evandro Homero Dias
Corregedor Geral – GMVG

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação

Procedimento Administrativo

Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S) DO NÚCLEO URBANO INFORMAL DENOMINADO “LOTEAMENTO INDUSTRIAL I – 2ª PARTE”

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 03.507.548/0001-10, com sede na Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500, Código de Endereço Postal (CEP) n.º 78.125-700, Várzea Grande/MT, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, brasileiro, casado, portador do Registro Geral (RG) n.º 12685453 SSP/MT, regularmente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n.º 718.133.901-00, e a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO DE VÁRZEA GRANDE/MT, com sede na Avenida da FEB, nº 2138, Ponte Nova, Várzea Grande/MT, neste ato representado por seu Secretário, Sr. RICARDO AZEVEDO ARAÚJO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 27889981 SSP/SP e do CPF n.º 165.914.158-31, no uso das atribuições legais previstas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar n.º 359, de 05 de dezembro de 2014, vem, por intermédio deste Edital:

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) n.º 917278/23 do núcleo urbano informal consolidado denominado “INDUSTRIAL I – 2ª PARTE”, regularmente instaurado no DIÁRIO OFICIAL: Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – ANO XVIII – N. 4.278 – no dia 18 de julho de 2023, páginas 347 a 350

CONSIDERANDO que conforme determina o art. 31, § 4º, da Lei Federal n.º 13.465/2017, a notificação dos proprietários será por via postal, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, no endereço que constar da matrícula ou transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço;

CONSIDERANDO que o proprietário não foi encontrado ou houve recusa da notificação

por qualquer motivo, conforme disposto no art. 31, § 5º, inciso I e II, da Lei Federal n.º 13.465/2017, a notificação deverá ser feita por meio de publicação de edital;

NOTIFICAMOS EXTRAJUDICIALMENTE o(a)

Quadra	Lote	Matrícula	Cartório	Nome Completo	CPF/CNPJ	Bairro
7	14	67.884	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	EDEVALDO MÁXIMO DA SILVA	594.576.111-15	Industrial I - 2ª Parte
-	-	18.471	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	LISINO PEDRO DE BARROS	209.416.411-04	Industrial I - 2ª Parte
-	-	12.030	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	MANUEL MARQUES DOS REIS	013.566.669-49	Industrial I - 2ª Parte
08	07	120.594	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	WILLIAM DIAS DA SILVA e JENNIFER DA GUIA DE ARRUDA CAMPOS DA SILVA (DEVEDOR FIDUCIANTE)	057.327.011.25/055.902.771-08	Industrial I - 2ª Parte
				CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA FIDUCIÁRIA)	00.360.305/0001-04	
	Área 06	120.593	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA (DEVEDOR FIDUCIANTE)	044.870.811-65	Industrial I - 2ª Parte
				CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA FIDUCIÁRIA)	00.360.305/0001-04	
08	Área 05	120.592	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	ELENA MARIA DA SILVA (DEVEDOR FIDUCIANTE)	978.468.641-49	Industrial I - 2ª Parte
				CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA FIDUCIÁRIA)	00.360.305/0001-04	
08	Área 04	120.591	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	ADEILTON DA SILVA NUNES RONDON (DEVEDOR FIDUCIANTE)	004.690.781-54	Industrial I - 2ª Parte
				CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA FIDUCIÁRIA)	00.360.305/0001-04	
08	Área 03	120.590	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	ERICA GRACIELA DE SOUZA NEVES (DEVEDOR FIDUCIANTE)	915.405.001-44	Industrial I - 2ª Parte
				CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA FIDUCIÁRIA)	00.360.305/0001-04	
08	Área 02	120.589	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	NEUZA APARECIDA DA SILVA (DEVEDOR FIDUCIANTE)	031.419.591-29	Industrial I - 2ª Parte
				CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA FIDUCIÁRIA)	00.360.305/0001-04	
08	Área 01	120.588	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	VANESSA VIEIRA DE ALMEIDA (DEVEDOR FIDUCIANTE)	063.718.461-08	Industrial I - 2ª Parte
				CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA FIDUCIÁRIA)	00.360.305/0001-04	
-	-	121.495	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	VICTOR HUGO NUNES NEVES (DEVEDOR FIDUCIANTE)	029.490.781-50	Industrial I - 2ª Parte
				CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA FIDUCIÁRIA)	00.360.305/0001-04	
20	10	13.355	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	LAURINDA RIBEIRO OLIMPIA	109.181.751-00	Industrial I - 2ª Parte
-	-	41.271	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA	103.161.161-49	Industrial I - 2ª Parte
-	-	41.272	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	GERCINO DE SANTANA	103.197.941-72	Industrial I - 2ª Parte
19	18	101.514	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	JOELY GONÇALVES DE BARROS	692.017.301-87	Industrial I - 2ª Parte
-	-	70.776	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	EDGAR SILVA SIQUEIRA	051.125.976-90	Industrial I - 2ª Parte
-	-	70.775	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	JOELSON ROSA DA SILVA	537.708.111-00	Industrial I - 2ª Parte
-	-	17.532	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	SILVINA GREGÓRIA DOS SANTOS	943.503.531-00	Industrial I - 2ª Parte
-	-	70.778	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	JAIR ROSA DA SILVA	468.223.461-68	Industrial I - 2ª Parte
-	-	70.777	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	DANIELLY PEREIRA DOS SANTOS	047.395.541-51	Industrial I - 2ª Parte
15	17/ PARTE DO 16	40.404	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	TERESINHA DE JESUS DA SILVA	241.011.921-20	Industrial I - 2ª Parte
-	-	126.150	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	NEUSA CRISTIANE DA SILVA	026.892.491-03	Industrial I - 2ª Parte
				NELMA APARECIDA DA SILVA	035.639.931-14	

				NEI ROBERTO DA SILVA	018.907.521-00	
15	1	70.789	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	VALDETE RODRIGUES DE ALMEIDA/OTINO TORRES	657.634.162-87 / 183.380.622-00	Industrial I - 2ª Parte
16	11	45.797	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	ROSEVANI PINTOR DE CARDOSO PICHITELLI	536.421.121-53	Industrial I - 2ª Parte
09	17	10.608	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	IZABEL DA SILVA VIEIRA	362.941.791-49	Industrial I - 2ª Parte
-	-	15.231	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	OTALIO RODRIGUES FERREIRA	070.204.221-87	Industrial I - 2ª Parte
-	-	19.216	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	BELINA SOUZA RIBEIRO	314.675.471-15	Industrial I - 2ª Parte
-	-	18.988	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	LUCIA DE OLIVEIRA IBANEZ	171.560.091-68	Industrial I - 2ª Parte
-	-	13.670	1º SERVIÇO DE VÁRZEA GRANDE	NATALINO LIBANIO DE ALMEIDA	208.398.121-91	Industrial I - 2ª Parte

Para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desde edital, ao Processo Administrativo de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) n.º 917278/23 do núcleo urbano informal consolidado denominado "INDUSTRIAL I - 2ª PARTE". Fica a parte notificada advertida de que a ausência de manifestação será interpretada como concordância com a REURB e na perda de eventual direito de que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da REURB, nos termos do art. 31, § 6º, da Lei Federal n.º 13.465/2017 c/c art. 24, § 8º, do Decreto Federal n.º 9.310, de 15 de março de 2018. Informamos ainda que o presente procedimento seguirá o disposto no art. 44, § 8º da Lei Federal 13.465/2017.

Cabe informar ainda, que os documentos referentes à regularização fundiária urbana estão à disposição para consultas na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO DE VÁRZEA GRANDE/MT, com sede na Avenida da FEB, nº 2138, Ponte Nova, neste Município, onde também receberá eventual impugnação, requerimento, declaração e/

ou documentação.

JOÃO CLIMACO VIANA FILHO

Secretário Interino

Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação

Decisão Administrativa

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EX OFFICIO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT**, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 03.507.548/0001-10, com sede na Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500, Código de Endereço Postal (CEP) n.º 78.125-700, Várzea Grande/MT, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, ECONÔMICO E TURISMO DE VÁRZEA GRANDE/MT**, neste ato representado por seu Secretário, Sr. **JOÃO CLIMACO VIANA FILHO**, **RESOLVE**:

Instaurar processo de Regularização Fundiária Urbana do Núcleo Urbano denominado **MANGA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO INSTAURADOR

O art. 14, da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, traz o rol de legitimados para requerer a instauração de processo administrativo de regularização fundiária urbana e, dentre os legitimados, está o Município (art. 14, inciso I) que, além de poder requerer a instauração, é o ente federativo responsável por instaurar, classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb (art. 30, inciso I), processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária (art. 30, inciso II) e emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) (art. 30, inciso III).

Ademais, conforme disposto no art. 10, da Lei da REURB, constituem objetivos da regularização fundiária urbana a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior; criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes; ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados; promover a integração social e a geração de emprego e renda; estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade; garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; garantir a efetivação da função social da propriedade; ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo; prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais; conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher, e; franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Deste modo, não faria sentido algum, tanto teórico, quanto prático, que o próprio Município fizesse requerimento para si mesmo. Caso contrário, estaríamos diante de uma exacerbada burocratização desnecessária e um desperdício de tempo e dinheiro público. Daí a instauração ex officio, considerando que o Município é, ao mesmo tempo, ente federativo competente para requerer e instaurar processo administrativo de regularização fundiária urbana.

2. DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, é responsável, no âmbito federal, pelas disposições acerca da regularização fundiária rural e urbana. O instrumento legal traz em seu bojo o intuito de facilitar e desburocratizar a regularização fundiária de núcleos informalmente ocupados, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais das áreas em situação de informalidade notarial, garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, atendendo, assim, a função social inerente à propriedade.

Nesse sentido, em suma, são previstas três espécies de regularização fundiária na seara urbana (Reurb), que atingem em sua totalidade as propriedades urbanas irregulares no Brasil, quais sejam:

1. Reurb de Interesse Social (Reurb-S);
2. Reurb de Interesse Específico (Reurb-E);
3. Reurb Inominada (Reurb-I).

Em apertada síntese, o que irá diferir as modalidades são os seus destinatários e os seus efeitos. Assim, a primeira é destinada para a população de baixa renda, devidamente caracterizada, tendo como um de seus benefícios a isenção completa de custas e emolumentos dos atos registrares. A segunda, por seu turno, tem como alvo os núcleos urbanos informais ocupados pela população não enquadrada na primeira hipótese, isto é, que não se caracterizam como de baixa renda. São os núcleos urbanos informais ocupados por população com melhores condições de vida, mas que ainda não possuem uma moradia juridicamente regularizada.

Impõe ressaltar que dentro dos núcleos urbanos informais objeto de Reurb-E podem haver moradias ocupadas por moradores de baixa renda. De igual modo, o inverso também ocorre: nas áreas de Reurb-S serão detectadas famílias que não são de baixa renda, mas que também serão beneficiados pelo critério. Desse modo, conforme se abordará em tópico consequente, o que se delimita é a área com predominância de uma ou outra população e não a renda específica de um determinado núcleo familiar.

Por fim, a terceira, e última, espécie declinada destina-se para aplicação nos núcleos urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano - Lei 6.766/1979, de 19 de dezembro de 1979. A modalidade pode ser aplicada isoladamente ou em conjunto com as outras duas espécies.

No momento, para a elaboração do presente estudo, delimitar-se-á a análise, tão somente, aos elementos pertencentes à primeira categoria.

Assim sendo, nos preceitos do I, art. 13, da Lei nº 13.465/2017, tem-se que Reurb-S é a "regularização fundiária aplicável aos **núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda**".

Ante a redação do diploma legal, verifica-se que a aplicação desta modalidade de regularização pressupõe a observância de uma série de requisitos, os quais passamos a analisar:

2.1. – Caracterização do núcleo urbano e de sua informalidade e consolidação

Impõe-se apontar, neste momento, o conceito traçado pela norma acerca do que seja um “núcleo urbano”, bem como o que define a sua informalidade e consolidação, para, assim, inserir o núcleo em análise nas categorias apontadas pela lei.

Assim, o art. 11 da Lei nº 13.465/2017 dispõe que núcleo urbano é todo “assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural”.

Em segundo momento, o inciso II, do mesmo artigo, adota a conceituação da antiga doutrina, notadamente nos ensinamentos de Diógenes Gasparani, distinguindo os núcleos urbanos em legais ou ilegais (informais), e estes em:

- a) clandestino: o parcelamento não aprovado, que se constitui sem a devida licença, alvará e/ou aprovação do Poder Público;
- b) irregular: o parcelamento aprovado pelo Poder Público, mas executado de forma parcial ou distintamente do projeto aprovado;
- c) não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes: o parcelamento que, mesmo aprovado pela Poder Público, bem como atendida a legislação em vigência à época de sua implantação, por qualquer modo, não concretizou a titulação de seus ocupantes.

Por fim, o inciso III, ainda do mesmo artigo em análise, traz uma última definição e dispõe que núcleo urbano informal consolidado é “aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município”.

A verificação de que uma área urbana é consolidada observará, dentre inúmeros aspectos: o tempo de ocupação da área, por meio de documentos públicos, contas de luz, água e energia, contratos firmados, entre outros; a natureza das ocupações, isto é, se as construções existentes são planejadas e fixadas em caráter permanente; a existência de vias públicas de circulação, notadamente pavimentadas, e equipamentos públicos são todos indícios de consolidação do núcleo.

Diante do exposto, o objeto do presente feito é um NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO.

2.2 – Do enquadramento da população ocupante do núcleo no perfil de baixa renda

Devidamente identificado e caracterizado o núcleo, imprescindível ainda classificar a população residente em suas dependências, se de baixa renda ou não, com o fito de indicar se a modalidade de Reurb-S é comportada no caso.

Dessa maneira, impõe compreender-se, de antemão, o que é a “população predominantemente de baixa renda”, prevista na lei.

Assim, o primeiro juízo cognitivo se direciona ao que se entende como “baixa renda”. Nesse sentido, o Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, dispõe em seu art. 6º, parágrafo único, que:

Art. 6º Para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo.

Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quintuplo do salário mínimo vigente no País.

E corroborado pela Legislação Municipal, que em seu inciso X, do art. 3º da Lei Complementar 523/2023 onde se lê:

X - baixa renda: o ocupante que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou aquele que possua renda familiar mensal igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimo

Extraí-se, portanto, que será considerada família de baixa renda aquela que perceber renda familiar ATÉ 05 (cinco) salários mínimos ou esteja inscrita no CadÚnico.

Feita tais considerações, passa-se ao esclarecimento do termo “predominantemente”. O legislador adotou a cautela necessária na redação do diploma, não utilizando de advérbios como “exclusivamente”. O emprego no texto normativo do advérbio “predominantemente” leva a interpretação de que, mesmo diante da existência de núcleos familiares não caracterizados como de baixa renda na área, o núcleo habitacional não será, necessariamente, descaracterizado como de interesse social e/ou de baixa renda.

Nesse seguimento, diante da imprecisão semântica da norma, como, de fato, caracterizar o núcleo como de baixa renda?

Nesse sentido, o Decreto Federal supracitado, em seu art. 5º, §7º, dispõe que:

§7º A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderão ser feita, a critério do Município ou do Distrito Federal, ou quando for o caso, dos Estados e da União, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

Considerando a realidade exposta no item 2 desta decisão, declara-se de interesse social a presente regularização fundiária urbana.

2.3 – Da ocupação e sua devida comprovação

Cumprido esclarecer que o direito brasileiro adota uma concepção objetiva de posse.

Para o nosso sistema jurídico, o conceito de posse é um conceito de contato físico, apreensão, seguindo o modelo de Ihering. Em outras palavras, possuidor é aquele que exerce um dos poderes sobre a propriedade, conforme disposto no artigo 1.196 do Código Civil:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Os poderes inerentes à propriedade estão elencados no artigo 1.228 do Código Civil, sendo eles: usar, gozar, disposição e reivindicação. Deste modo, quem exerce um desses poderes, especialmente o uso ou o gozo, é o possuidor.

Embora o Direito Brasileiro acolha, como regra geral, a teoria objetiva, ele faz concessões à teoria subjetiva, como, por exemplo, a usucapião, em que o Código Civil exige posse com animus domini, ou seja, animus domini é um elemento subjetivo. Em outras palavras, para fins de usucapião, a posse é vista sob a égide subjetiva.

Em síntese, quem tem todos os poderes acrescidos do título (registro para bens imóveis ou tradição para os móveis) é considerado proprietário; quem tem apenas um dos poderes da propriedade, especialmente o uso ou o gozo, é considerado possuidor; quem tem todos os poderes da propriedade, mas não tem o título (leia-se registro para bens imóveis ou tradição para os móveis), é considerado ter domínio.

Diga-se, ainda, que O STJ vem entendendo que, para ter posse, não é preciso ter o contato físico em si, mas poder físico sobre a coisa (REsp. 1.158.992/MG).

No entanto, o próprio sistema jurídico desqualifica a posse em certas situações, retira, de certas pessoas, a qualidade de possuidor, ou seja, algumas pessoas, embora tenham o contato físico, não serão consideradas possuidoras. Essas pessoas deverão ser chamadas de meras detentoras.

Mera detenção é uma desqualificação da posse. É quando o ordenamento jurídico retira de certas pessoas a qualidade de possuidoras, malgrado elas tenham o contato físico. O ordenamento jurídico traz essas desqualificações para privar determinadas pessoas dos efeitos da posse.

Cita-se, como exemplo, os arts. 1.198, do CC, que trata da figura do fâmulos da posse, combinado com art. 1.208, do CC, senão vejamos:

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por intermédio da Súmula 619 do STJ, que a “ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”.

De se notar, portanto, que o julgador afasta a possibilidade de classificação daquele que ocupa terras públicas como possuidor, admitindo, contudo, sua detenção sob o imóvel.

Vale discorrer brevemente sobre a figura do detentor. É cabível o ajuizamento de ações possessórias por parte de invasor de terra pública contra outros particulares. Inicialmente, salienta-se que não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que a ocupação de área pública sem autorização expressa e legítima do titular do domínio constitui mera detenção (REsp 998.409-DF, Terceira Turma, DJe 3/11/2009). Contudo, vislumbra-se que, na verdade, isso revela questão relacionada à posse. Nessa ordem de ideias, ressalta-se o previsto no art. 1.198 do CC, in verbis:

Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Como se vê, para que se possa admitir a relação de dependência, a posse deve ser exercida em nome de outrem que ostente o jus possidendi ou o jus possessionis. Ora, aquele que invade terras públicas e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio, de modo que não há entre ele e o ente público uma relação de dependência ou de subordinação e, por isso, não há que se falar em mera detenção.

De fato, o animus domini é evidente, a despeito de ele ser juridicamente infrutífero. Inclusive, o fato de as terras serem públicas e, dessa maneira, não serem passíveis de aquisição por usucapião, não altera esse quadro. Com frequência, o invasor sequer conhece essa característica do imóvel. Portanto, os interditos possessórios são adequados à discussão da melhor posse entre particulares, ainda que ela esteja relacionada a terras públicas.

PROCESSUAL CIVIL. ÁREAS PÚBLICAS DISPUTADAS ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DO SOCORRO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS.

1. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser confundida com a mera detenção.

2. Aquele que invade terras e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio. Não há entre ele e o proprietário ou quem assim possa ser qualificado como o que ostenta jus possidendi uma relação de dependência ou subordinação.

3. Ainda que a posse não possa ser oposta ao ente público senhor da propriedade do bem, ela pode ser oposta contra outros particulares, tornando admissíveis as ações possessórias entre invasores.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.484.304-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 15/3/2016).

Assim, é necessário se atentar ao fato de que na relação “particular – poder público” se mantém a ideia de que não é possível o ajuizamento de ações reivindicatórias de direito possessório e, a ocupação se configura mera detenção do bem. Mas, quando se tratar da disputa entre particulares sobre o bem tutelado, ainda que seja bem público,

o detentor terá efeitos de possuidor e poderá reavê-los perante a justiça, não havendo impedimentos a serem interpostos pela administração pública, pois a perda do direito possessório não configura prejuízo ao Estado, mas sim ao particular de boa-fé que se vê acometido pela má fé de um terceiro.

Todavia, para fins de regularização fundiária, não há que se falar em possuidor ou mero detentor, mas em ocupante, conforme disposto no art. 11, inciso VIII, da Lei Federal n. 13.465/2017, senão vejamos:

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Por fim, definido o que se entende por ocupação, passa-se a abordagem quanto ao seu tempo. A Lei nº 13.465/2017 não traz nenhuma exigência de tempo mínimo de ocupação do imóvel para a regularização, sendo indistinto se o indivíduo se encontra no imóvel a um mês ou a dez anos.

Dito isso, registra-se que ocupação será devidamente comprovada caso a caso por meio documental e/ou por vistoria in loco, sendo formalizado parecer técnico/social de cada unidade imobiliária apta a regularização.

2.4 – Do instituto jurídico aplicável à presente regularização fundiária: legitimação fundiária

O art. 15 da Lei 13.465/2017 elenca o rol de institutos postos à disposição do Poder Público para titular os ocupantes em suas respectivas unidades imobiliárias, no âmbito da Reurb.

Neste viés, nos preceitos do art. 23 da Lei de Regularização Fundiária de 2017, tem-se que a legitimação fundiária é uma forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do Poder Público àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado constituído até 22 de dezembro de 2016. O processo é formalizado com a entrega, pelo Poder Público, do “título de legitimação fundiária” ao ocupante da unidade.

A legitimação fundiária, prevista no artigo 23, da Lei Federal n. 13.465/2017, poderá ser utilizada tanto na Reurb-S, quanto na Reurb-E, conforme disposto no § 2º, do referido artigo, senão vejamos:

Art. 23. (...) § 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

O texto legal remete à possibilidade da aplicabilidade do instrumento legitimação fundiária em qualquer das modalidades da Reurb, seja na modalidade de interesse social, seja na modalidade de interesse específico.

Todavia, caso se opte pela aplicabilidade da legitimação fundiária na modalidade interesse social, o § 1º, do art. 23, da Lei Federal n. 13.465/2017, traz alguns requisitos indispensáveis para a utilização do referido instrumento, quais sejam: (a) que o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural (Art. 23, § 1º, inciso I); (b) que o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto (Art. 23, § 1º, inciso II); e (c) que em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação (Art. 23, § 1º, inciso III).

Referente a Reurb-E, tais condições não são aplicáveis, na medida que não existe requisitos impeditivos taxativos elencados na legislação federal.

Em contrapartida, a regularização fundiária de interesse específico não está sujeita a isenção de custas e emolumentos e outros atos elencados no art. 13, § 1º, da Lei Federal n. 13.465/2017.

Deste modo, em se tratando de Reurb-S, deverão ser observados os requisitos expressos no art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 13.465/2017. Todavia, em se tratando de Reurb-E, tais requisitos serão dispensados.

Deste modo, é plenamente possível e indicada a utilização da legitimação fundiária como instrumento jurídico para a regularização fundiária do núcleo urbano sob análise.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RESOLVE** declarar o presente núcleo urbano como de interesse social, bem instaurar seu processo administrativo de regularização fundiária, na modalidade Reurb-S, nos termos da Lei Federal n. 13.465/2017 e Decreto Federal n. 9.310/2018.

Por fim, ficam notificados os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para querendo apresentarem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos exatos termos do art. 31, § 1º e seguintes, da Lei 13.465/2017. A ausência de manifestação será interpretada como concordância da Reurb.

JOÃO CLIMACO VIANA FILHO

Secretário Interino

Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EX OFFICIO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT**, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.507.548/0001-10, com sede na Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500, Código de Endereço Postal (CEP)

n.º 78.125-700, Várzea Grande/MT, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, ECONÔMICO E TURISMO DE VÁRZEA GRANDE/MT**, neste ato representado por seu Secretário, Sr. **JOÃO CLIMACO VIANA FILHO**, **RESOLVE**:

Instaurar processo de Regularização Fundiária Urbana do Núcleo Urbano denominado **JARDIM AROEIRA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO INSTAURADOR

O art. 14, da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, traz o rol de legitimados para requerer a instauração de processo administrativo de regularização fundiária urbana e, dentre os legitimados, está o Município (art. 14, inciso I) que, além de poder requerer a instauração, é o ente federativo responsável por instaurar, classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb (art. 30, inciso I), processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária (art. 30, inciso II) e emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) (art. 30, inciso III).

Ademais, conforme disposto no art. 10, da Lei da REURB, constituem objetivos da regularização fundiária urbana a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior; criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes; ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados; promover a integração social e a geração de emprego e renda; estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade; garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; garantir a efetivação da função social da propriedade; ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo; prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais; conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher, e; franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Deste modo, não faria sentido algum, tanto teórico, quanto prático, que o próprio Município fizesse requerimento para si mesmo. Caso contrário, estaríamos diante de uma exacerbada burocratização desnecessária e um desperdício de tempo e dinheiro público. Daí a instauração ex officio, considerando que o Município é, ao mesmo tempo, ente federativo competente para requerer e instaurar processo administrativo de regularização fundiária urbana.

2. DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, é responsável, no âmbito federal, pelas disposições acerca da regularização fundiária rural e urbana. O instrumento legal traz em seu bojo o intuito de facilitar e desburocratizar a regularização fundiária de núcleos informalmente ocupados, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais das áreas em situação de informalidade notarial, garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, atendendo, assim, a função social inerente à propriedade.

Nesse sentido, em suma, são previstas três espécies de regularização fundiária na seara urbana (Reurb), que atingem em sua totalidade as propriedades urbanas irregulares no Brasil, quais sejam:

1. Reurb de Interesse Social (Reurb-S);
2. Reurb de Interesse Específico (Reurb-E);
3. Reurb Inominada (Reurb-I).

Em apertada síntese, o que irá diferir as modalidades são os seus destinatários e os seus efeitos. Assim, a primeira é destinada para a população de baixa renda, devidamente caracterizada, tendo como um de seus benefícios a isenção completa de custas e emolumentos dos atos registraes. A segunda, por seu turno, tem como alvo os núcleos urbanos informais ocupados pela população não enquadrada na primeira hipótese, isto é, que não se caracterizam como de baixa renda. São os núcleos urbanos informais ocupados por população com melhores condições de vida, mas que ainda não possuem uma moradia juridicamente regularizada.

Impõe ressaltar que dentro dos núcleos urbanos informais objeto de Reurb-E podem haver moradias ocupadas por moradores de baixa renda. De igual modo, o inverso também ocorre: nas áreas de Reurb-S serão detectadas famílias que não são de baixa renda, mas que também serão beneficiados pelo critério. Desse modo, conforme se abordará em tópico conseqüente, o que se delimita é a área com predominância de uma ou outra população e não a renda específica de um determinado núcleo familiar.

Por fim, a terceira, e última, espécie declinada destina-se para aplicação nos núcleos urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano - Lei 6.766/1979, de 19 de dezembro 1979. A modalidade pode ser aplicada isoladamente ou em conjunto com as outras duas espécies.

No momento, para a elaboração do presente estudo, delimitar-se-á a análise, tão somente, aos elementos pertencentes à primeira categoria.

Assim sendo, nos preceitos do I, art. 13, da Lei nº 13.465/2017, tem-se que Reurb-S é a “regularização fundiária aplicável aos **núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda**”.

Ante a redação do diploma legal, verifica-se que a aplicação desta modalidade de regularização pressupõe a observância de uma série de requisitos, os quais passamos a analisar:

2.1. – Caracterização do núcleo urbano e de sua informalidade e consolidação

Impõe-se apontar, neste momento, o conceito traçado pela norma acerca do que seja um “núcleo urbano”, bem como o que define a sua informalidade e consolidação, para, assim, inserir o núcleo em análise nas categorias apontadas pela lei.

Assim, o art. 11 da Lei nº 13.465/2017 dispõe que núcleo urbano é todo "assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural".

Em segundo momento, o inciso II, do mesmo artigo, adota a conceituação da antiga doutrina, notadamente nos ensinamentos de Diógenes Gasparani, distinguindo os núcleos urbanos em legais ou ilegais (informais), e estes em:

- a) clandestino: o parcelamento não aprovado, que se constitui por uma devida licença, alvará e/ou aprovação do Poder Público;
- b) irregular: o parcelamento aprovado pelo Poder Público, mas executado de forma parcial ou distintamente do projeto aprovado;
- c) não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes: o parcelamento que, mesmo aprovado pela Poder Público, bem como atendida a legislação em vigência à época de sua implantação, por qualquer modo, não concretizou a titulação de seus ocupantes.

Por fim, o inciso III, ainda do mesmo artigo em análise, traz uma última definição e dispõe que núcleo urbano informal consolidado é "aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município".

A verificação de que uma área urbana é consolidada observará, dentre inúmeros aspectos: o tempo de ocupação da área, por meio de documentos públicos, contas de luz, água e energia, contratos firmados, entre outros; a natureza das ocupações, isto é, se as construções existentes são planejadas e fixadas em caráter permanente; a existência de vias públicas de circulação, notadamente pavimentadas, e equipamentos públicos são todos indícios de consolidação do núcleo.

Diante do exposto, o objeto do presente feito é um NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO.

2.2 – Do enquadramento da população ocupante do núcleo no perfil de baixa renda

Devidamente identificado e caracterizado o núcleo, imprescindível ainda classificar a população residente em suas dependências, se de baixa renda ou não, com o fito de indicar se a modalidade de Reurb-S é comportada no caso.

Dessa maneira, impõe compreender-se, de antemão, o que é a "população predominantemente de baixa renda", prevista na lei.

Assim, o primeiro juízo cognitivo se direciona ao que se entende como "baixa renda". Nesse sentido, o Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, dispõe em seu art. 6º, parágrafo único, que:

Art. 6º Para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo.

Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quíntuplo do salário mínimo vigente no País.

E corroborado pela Legislação Municipal, que em seu inciso X, do art. 3º da Lei Complementar 523/2023 onde se lê:

X - baixa renda: o ocupante que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou aquele que possua renda familiar mensal igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimo

Extrai-se, portanto, que será considerada família de baixa renda aquela que perceber renda familiar ATÉ 05 (cinco) salários mínimos ou esteja inscrita no CadÚnico.

Feitas tais considerações, passa-se ao esclarecimento do termo "predominantemente". O legislador adotou a cautela necessária na redação do diploma, não utilizando de advérbios como "exclusivamente". O emprego no texto normativo do advérbio "predominantemente" leva a interpretação de que, mesmo diante da existência de núcleos familiares não caracterizados como de baixa renda na área, o núcleo habitacional não será, necessariamente, descaracterizado como de interesse social e/ou de baixa renda.

Nesse seguimento, diante da imprecisão semântica da norma, como, de fato, caracterizar o núcleo como de baixa renda?

Nesse sentido, o Decreto Federal supracitado, em seu art. 5º, §7º, dispõe que:

§7º A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderão ser feita, a critério do Município ou do Distrito Federal, ou quando for o caso, dos Estados e da União, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

Considerando a realidade exposta no item 2 desta decisão, declara-se de interesse social a presente regularização fundiária urbana.

2.3 – Da ocupação e sua devida comprovação

Cumpra esclarecer que o direito brasileiro adota uma concepção objetiva de posse. Para o nosso sistema jurídico, o conceito de posse é um conceito de contato físico, apreensão, seguindo o modelo de Ihering. Em outras palavras, possuidor é aquele que exerce um dos poderes sobre a propriedade, conforme disposto no artigo 1.196 do Código Civil:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Os poderes inerentes à propriedade estão elencados no artigo 1.228 do Código Civil, sendo eles: usar, gozar, disposição e reivindicação. Deste modo, quem exerce um

desses poderes, especialmente o uso ou o gozo, é o possuidor.

Embora o Direito Brasileiro acolha, como regra geral, a teoria objetiva, ele faz concessões à teoria subjetiva, como, por exemplo, a usucapião, em que o Código Civil exige posse com animus domini, ou seja, animus domini é um elemento subjetivo. Em outras palavras, para fins de usucapião, a posse é vista sob à égide subjetiva.

Em síntese, quem tem todos os poderes acrescidos do título (registro para bens imóveis ou tradição para os móveis) é considerado proprietário; quem tem apenas um dos poderes da propriedade, especialmente o uso ou o gozo, é considerado possuidor; quem tem todos os poderes da propriedade, mas não tem o título (leia-se registro para bens imóveis ou tradição para os móveis), é considerado ter domínio.

Diga-se, ainda, que O STJ vem entendendo que, para ter posse, não é preciso ter o contato físico em si, mas poder físico sobre a coisa (REsp. 1.158.992/MG).

No entanto, o próprio sistema jurídico desqualifica a posse em certas situações, retira, de certas pessoas, a qualidade de possuidor, ou seja, algumas pessoas, embora tenham o contato físico, não serão consideradas possuidoras. Essas pessoas deverão ser chamadas de meras detentoras.

Mera detenção é uma desqualificação da posse. É quando o ordenamento jurídico retira de certas pessoas a qualidade de possuidoras, malgrado elas tenham o contato físico. O ordenamento jurídico traz essas desqualificações para privar determinadas pessoas dos efeitos da posse.

Cita-se, como exemplo, os art. 1.198, do CC, que trata da figura do fâmulos da posse, combinado com art. 1.208, do CC, senão vejamos:

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por intermédio da Súmula 619 do STJ, que a "ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias".

De se notar, portanto, que o julgador afasta a possibilidade de classificação daquele que ocupa terras públicas como possuidor, admitindo, contudo, sua detenção sob o imóvel.

Vale discorrer brevemente sobre a figura do detentor. É cabível o ajuizamento de ações possessórias por parte de invasor de terra pública contra outros particulares. Inicialmente, salienta-se que não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que a ocupação de área pública sem autorização expressa e legítima do titular do domínio constitui mera detenção (REsp 998.409-DF, Terceira Turma, DJe 3/11/2009). Contudo, vislumbra-se que, na verdade, isso revela questão relacionada à posse. Nessa ordem de ideias, ressalta-se o previsto no art. 1.198 do CC, in verbis:

Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Como se vê, para que se possa admitir a relação de dependência, a posse deve ser exercida em nome de outrem que ostente o jus possidendi ou o jus possessionis. Ora, aquele que invade terras públicas e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio, de modo que não há entre ele e o ente público uma relação de dependência ou de subordinação e, por isso, não há que se falar em mera detenção.

De fato, o animus domini é evidente, a despeito de ele ser juridicamente infrutífero. Inclusive, o fato de as terras serem públicas e, dessa maneira, não serem passíveis de aquisição por usucapião, não altera esse quadro. Com frequência, o invasor sequer conhece essa característica do imóvel. Portanto, os interditos possessórios são adequados à discussão da melhor posse entre particulares, ainda que ela esteja relacionada a terras públicas.

PROCESSUAL CIVIL. ÁREAS PÚBLICAS DISPUTADAS ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DO SOCORRO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS.

1. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser confundida com a mera detenção.

2. Aquele que invade terras e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio. Não há entre ele e o proprietário ou quem assim possa ser qualificado como o que ostenta jus possidendi uma relação de dependência ou subordinação.

3. Ainda que a posse não possa ser oposta ao ente público senhor da propriedade do bem, ela pode ser oposta contra outros particulares, tornando admissíveis as ações possessórias entre invasores.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.484.304-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 15/3/2016).

Assim, é necessário se atentar ao fato de que na relação "particular – poder público" se mantém a ideia de que não é possível o ajuizamento de ações reivindicatórias de direito possessório e, a ocupação se configura mera detenção do bem. Mas, quando se tratar da disputa entre particulares sobre o bem tutelado, ainda que seja bem público, o detentor terá efeitos de possuidor e poderá reavê-los perante a justiça, não havendo impedimentos a serem interpostos pela administração pública, pois a perda do direito possessório não configura prejuízo ao Estado, mas sim ao particular de boa-fé que se vê acometido pela má fé de um terceiro.

Todavia, para fins de regularização fundiária, não há que se falar em possuidor ou mero detentor, mas em ocupante, conforme disposto no art. 11, inciso VIII, da Lei Federal n. 13.465/2017, senão vejamos:

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Por fim, definido o que se entende por ocupação, passa-se a abordagem quanto ao seu tempo. A Lei nº 13.465/2017 não traz nenhuma exigência de tempo mínimo de ocupação do imóvel para a regularização, sendo indistinto se o indivíduo se encontra no imóvel a um mês ou a dez anos.

Dito isso, registra-se que ocupação será devidamente comprovada caso a caso por meio documental e/ou por vistoria in loco, sendo formalizado parecer técnico/social de cada unidade imobiliária apta a regularização.

2.4 – Do instituto jurídico aplicável à presente regularização fundiária: legitimação fundiária

O art. 15 da Lei 13.465/2017 elenca o rol de institutos postos à disposição do Poder Público para titular os ocupantes em suas respectivas unidades imobiliárias, no âmbito da Reurb.

Neste viés, nos preceitos do art. 23 da Lei de Regularização Fundiária de 2017, tem-se que a legitimação fundiária é uma forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do Poder Público àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado constituído até 22 de dezembro de 2016. O processo é formalizado com a entrega, pelo Poder Público, do “título de legitimação fundiária” ao ocupante da unidade.

A legitimação fundiária, prevista no artigo 23, da Lei Federal n. 13.465/2017, poderá ser utilizada tanto na Reurb-S, quanto na Reurb-E, conforme disposto no § 2º, do referido artigo, senão vejamos:

Art. 23. (...) § 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

O texto legal remete à possibilidade da aplicabilidade do instrumento legitimação fundiária em qualquer das modalidades da Reurb, seja na modalidade de interesse social, seja na modalidade de interesse específico.

Todavia, caso se opte pela aplicabilidade da legitimação fundiária na modalidade interesse social, o § 1º, do art. 23, da Lei Federal n. 13.465/2017, traz alguns requisitos indispensáveis para a utilização do referido instrumento, quais sejam: (a) que o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural (Art. 23, § 1º, inciso I); (b) que o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto (Art. 23, § 1º, inciso II); e (c) que em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação (Art. 23, § 1º, inciso III).

Referente a Reurb-E, tais condições não são aplicáveis, na medida que não existe requisitos impeditivos taxativos elencados na legislação federal.

Em contrapartida, a regularização fundiária de interesse específico não está sujeita a isenção de custas e emolumentos e outros atos elencados no art. 13, § 1º, da Lei Federal n. 13.465/2017.

Deste modo, em se tratando de Reurb-S, deverão ser observados os requisitos expressos no art. 23, §1º, da Lei Federal n. 13.465/2017. Todavia, em se tratando de Reurb-E, tais requisitos serão dispensados.

Deste modo, é plenamente possível e indicada a utilização da legitimação fundiária como instrumento jurídico para a regularização fundiária do núcleo urbano sob análise.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RESOLVE** declarar o presente núcleo urbano como de interesse social, bem instaurar seu processo administrativo de regularização fundiária, na modalidade Reurb-S, nos termos da Lei Federal n. 13.465/2017 e Decreto Federal n. 9.310/2018.

Por fim, ficam notificados os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para querendo apresentarem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos exatos termos do art. 31, § 1º e seguintes, da Lei 13.465/2017. A ausência de manifestação será interpretada como concordância da Reurb.

JOÃO CLIMACO VIANA FILHO

Secretário Interino

Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EX OFFICIO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT**, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 03.507.548/0001-10, com sede na Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500, Código de Endereço Postal (CEP) n.º 78.125-700, Várzea Grande/MT, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, ECONÔMICO E TURISMO DE VÁRZEA GRANDE/MT**, neste ato representado por seu Secretário, Sr. **JOÃO CLIMACO VIANA FILHO**, **RESOLVE**:

Instaurar processo de Regularização Fundiária Urbana do Núcleo Urbano denominado **ALAMEDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO INSTAURADOR

O art. 14, da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, traz o rol de legitimados para requerer a instauração de processo administrativo de regularização fundiária urbana e,

dentre os legitimados, está o Município (art. 14, inciso I) que, além de poder requerer a instauração, é o ente federativo responsável por instaurar, classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb (art. 30, inciso I), processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária (art. 30, inciso II) e emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) (art. 30, inciso III).

Ademais, conforme disposto no art. 10, da Lei da REURB, constituem objetivos da regularização fundiária urbana a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior; criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes; ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados; promover a integração social e a geração de emprego e renda; estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade; garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; garantir a efetivação da função social da propriedade; ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo; prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais; conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher, e; franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Deste modo, não faria sentido algum, tanto teórico, quanto prático, que o próprio Município fizesse requerimento para si mesmo. Caso contrário, estaríamos diante de uma exacerbada burocratização desnecessária e um desperdício de tempo e dinheiro público. Daí a instauração ex officio, considerando que o Município é, ao mesmo tempo, ente federativo competente para requerer e instaurar processo administrativo de regularização fundiária urbana.

2. DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, é responsável, no âmbito federal, pelas disposições acerca da regularização fundiária rural e urbana. O instrumento legal traz em seu bojo o intuito de facilitar e desburocratizar a regularização fundiária de núcleos informalmente ocupados, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais das áreas em situação de informalidade notarial, garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, atendendo, assim, a função social inerente à propriedade.

Nesse sentido, em suma, são previstas três espécies de regularização fundiária na seara urbana (Reurb), que atinjam em sua totalidade as propriedades urbanas irregulares no Brasil, quais sejam:

1. Reurb de Interesse Social (Reurb-S);
2. Reurb de Interesse Específico (Reurb-E);
3. Reurb Inominada (Reurb-I).

Em apertada síntese, o que irá diferir as modalidades são os seus destinatários e os seus efeitos. Assim, a primeira é destinada para a população de baixa renda, devidamente caracterizada, tendo como um de seus benefícios a isenção completa de custas e emolumentos dos atos registraes. A segunda, por seu turno, tem como alvo os núcleos urbanos informais ocupados pela população não enquadrada na primeira hipótese, isto é, que não se caracterizam como de baixa renda. São os núcleos urbanos informais ocupados por população com melhores condições de vida, mas que ainda não possuem uma moradia juridicamente regularizada.

Impõe ressaltar que dentro dos núcleos urbanos informais objeto de Reurb-E podem haver moradias ocupadas por moradores de baixa renda. De igual modo, o inverso também ocorre: nas áreas de Reurb-S serão detectadas famílias que não são de baixa renda, mas que também serão beneficiados pelo critério. Desse modo, conforme se abordará em tópico consequente, o que se delimita é a área com predominância de uma ou outra população e não a renda específica de um determinado núcleo familiar.

Por fim, a terceira, e última, espécie declinada destina-se para aplicação nos núcleos urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano - Lei 6.766/1979, de 19 de dezembro 1979. A modalidade pode ser aplicada isoladamente ou em conjunto com as outras duas espécies.

No momento, para a elaboração do presente estudo, delimitar-se-á a análise, tão somente, aos elementos pertencentes à primeira categoria.

Assim sendo, nos preceitos do I, art. 13, da Lei nº 13.465/2017, tem-se que Reurb-S é a “regularização fundiária aplicável aos **núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda**”.

Ante a redação do diploma legal, verifica-se que a aplicação desta modalidade de regularização pressupõe a observância de uma série de requisitos, os quais passamos a analisar:

2.1. – Caracterização do núcleo urbano e de sua informalidade e consolidação

Impõe-se apontar, neste momento, o conceito traçado pela norma acerca do que seja um “núcleo urbano”, bem como o que define a sua informalidade e consolidação, para, assim, inserir o núcleo em análise nas categorias apontadas pela lei.

Assim, o art. 11 da Lei nº 13.465/2017 dispõe que núcleo urbano é todo “assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural”.

Em segundo momento, o inciso II, do mesmo artigo, adota a conceituação da antiga doutrina, notadamente nos ensinamentos de Diógenes Gasparini, distinguindo os núcleos urbanos em legais ou ilegais (informais), e estes em:

- a) clandestino: o parcelamento não aprovado, que se constituiu sem a devida licença, alvará e/ou aprovação do Poder Público;
- b) irregular: o parcelamento aprovado pelo Poder Público, mas executado de forma parcial ou distintamente do projeto aprovado;
- c) não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes: o parcelamento que, mesmo aprovado pela Poder Público, bem como atendida a legislação em vigência à época de sua implantação, por qualquer modo, não concretizou a titulação de seus ocupantes.

Por fim, o inciso III, ainda do mesmo artigo em análise, traz uma última definição e dispõe que núcleo urbano informal consolidado é “aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município”.

A verificação de que uma área urbana é consolidada observará, dentre inúmeros aspectos: o tempo de ocupação da área, por meio de documentos públicos, contas de luz, água e energia, contratos firmados, entre outros; a natureza das ocupações, isto é, se as construções existentes são planejadas e fixadas em caráter permanente; a existência de vias públicas de circulação, notadamente pavimentadas, e equipamentos públicos são todos indícios de consolidação do núcleo.

Diante do exposto, o objeto do presente feito é um NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO.

2.2 – Do enquadramento da população ocupante do núcleo no perfil de baixa renda

Devidamente identificado e caracterizado o núcleo, imprescindível ainda classificar a população residente em suas dependências, se de baixa renda ou não, com o fito de indicar se a modalidade de Reurb-S é comportada no caso.

Dessa maneira, impõe compreender-se, de antemão, o que é a “população predominantemente de baixa renda”, prevista na lei.

Assim, o primeiro juízo cognitivo se direciona ao que se entende como “baixa renda”. Nesse sentido, o Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, dispõe em seu art. 6º, parágrafo único, que:

Art. 6º Para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo.

Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quádruplo do salário mínimo vigente no País.

E corroborado pela Legislação Municipal, que em seu inciso X, do art. 3º da Lei Complementar 523/2023 onde se lê:

X - baixa renda: o ocupante que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou aquele que possua renda familiar mensal igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos

Extraí-se, portanto, que será considerada família de baixa renda aquela que perceber renda familiar ATÉ 05 (cinco) salários mínimos ou esteja inscrita no CadÚnico.

Feita tais considerações, passa-se ao esclarecimento do termo “predominantemente”. O legislador adotou a cautela necessária na redação do diploma, não utilizando de advérbios como “exclusivamente”. O emprego no texto normativo do advérbio “predominantemente” leva a interpretação de que, mesmo diante da existência de núcleos familiares não caracterizados como de baixa renda na área, o núcleo habitacional não será, necessariamente, descaracterizado como de interesse social e/ou de baixa renda.

Nesse seguimento, diante da imprecisão semântica da norma, como, de fato, caracterizar o núcleo como de baixa renda?

Nesse sentido, o Decreto Federal supracitado, em seu art. 5º, §7º, dispõe que:

§7º A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderão ser feita, a critério do Município ou do Distrito Federal, ou quando for o caso, dos Estados e da União, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

Considerando a realidade exposta no item 2 desta decisão, declara-se de interesse social a presente regularização fundiária urbana.

2.3 – Da ocupação e sua devida comprovação

Cumpra esclarecer que o direito brasileiro adota uma concepção objetiva de posse. Para o nosso sistema jurídico, o conceito de posse é um conceito de contato físico, apreensão, seguindo o modelo de Ihering. Em outras palavras, possuidor é aquele que exerce um dos poderes sobre a propriedade, conforme disposto no artigo 1.196 do Código Civil:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Os poderes inerentes à propriedade estão elencados no artigo 1.228 do Código Civil, sendo eles: usar, gozar, disposição e reivindicação. Deste modo, quem exerce um desses poderes, especialmente o uso ou o gozo, é o possuidor.

Embora o Direito Brasileiro acolha, como regra geral, a teoria objetiva, ele faz concessões à teoria subjetiva, como, por exemplo, a usucapião, em que o Código Civil exige posse com animus domini, ou seja, animus domini é um elemento subjetivo. Em outras palavras, para fins de usucapião, a posse é vista sob à égide subjetiva.

Em síntese, quem tem todos os poderes acrescidos do título (registro para bens imóveis ou tradição para os móveis) é considerado proprietário; quem tem apenas um dos poderes da propriedade, especialmente o uso ou o gozo, é considerado possuidor;

quem tem todos os poderes da propriedade, mas não tem o título (leia-se registro para bens imóveis ou tradição para os móveis), é considerado ter domínio.

Diga-se, ainda, que O STJ vem entendendo que, para ter posse, não é preciso ter o contato físico em si, mas poder físico sobre a coisa (REsp. 1.158.992/MG).

No entanto, o próprio sistema jurídico desqualifica a posse em certas situações, retira, de certas pessoas, a qualidade de possuidor, ou seja, algumas pessoas, embora tenham o contato físico, não serão consideradas possuidoras. Essas pessoas deverão ser chamadas de meras detentoras.

Mera detenção é uma desqualificação da posse. É quando o ordenamento jurídico retira de certas pessoas a qualidade de possuidoras, malgrado elas tenham o contato físico. O ordenamento jurídico traz essas desqualificações para privar determinadas pessoas dos efeitos da posse.

Cita-se, como exemplo, os art. 1.198, do CC, que trata da figura do fâmulos da posse, combinado com art. 1.208, do CC, senão vejamos:

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por intermédio da Súmula 619 do STJ, que a “ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”.

De se notar, portanto, que o julgador afasta a possibilidade de classificação daquele que ocupa terras públicas como possuidor, admitindo, contudo, sua detenção sob o imóvel.

Vale discorrer brevemente sobre a figura do detentor. É cabível o ajuizamento de ações possessórias por parte de invasor de terra pública contra outros particulares. Inicialmente, salienta-se que não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que a ocupação de área pública sem autorização expressa e legítima do titular do domínio constitui mera detenção (REsp 998.409-DF, Terceira Turma, DJe 3/11/2009). Contudo, vislumbra-se que, na verdade, isso revela questão relacionada à posse. Nessa ordem de ideias, ressalta-se o previsto no art. 1.198 do CC, in verbis:

Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Como se vê, para que se possa admitir a relação de dependência, a posse deve ser exercida em nome de outrem que ostente o jus possidendi ou o jus possessionis. Ora, aquele que invade terras públicas e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio, de modo que não há entre ele e o ente público uma relação de dependência ou de subordinação e, por isso, não há que se falar em mera detenção.

De fato, o animus domini é evidente, a despeito de ele ser juridicamente infrutífero. Inclusive, o fato de as terras serem públicas e, dessa maneira, não serem passíveis de aquisição por usucapião, não altera esse quadro. Com frequência, o invasor sequer conhece essa característica do imóvel. Portanto, os interditos possessórios são adequados à discussão da melhor posse entre particulares, ainda que ela esteja relacionada a terras públicas.

PROCESSUAL CIVIL. ÁREAS PÚBLICAS DISPUTADAS ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DO SOCORRO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS.

1. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser confundida com a mera detenção.
2. Aquele que invade terras e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio. Não há entre ele e o proprietário ou quem assim possa ser qualificado como o que ostenta jus possidendi uma relação de dependência ou subordinação.
3. Ainda que a posse não possa ser oposta ao ente público senhor da propriedade do bem, ela pode ser oposta contra outros particulares, tornando admissíveis as ações possessórias entre invasores.
4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.484.304-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 15/3/2016).

Assim, é necessário se atentar ao fato de que na relação “particular – poder público” se mantem a ideia de que não é possível o ajuizamento de ações reivindicatórias de direito possessório e, a ocupação se configura mera detenção do bem. Mas, quando se tratar da disputa entre particulares sobre o bem tutelado, ainda que seja bem público, o detentor terá efeitos de possuidor e poderá reavê-los perante a justiça, não havendo impedimentos a serem interpostos pela administração pública, pois a perda do direito possessório não configura prejuízo ao Estado, mas sim ao particular de boa-fé que se vê acometido pela má fé de um terceiro.

Todavia, para fins de regularização fundiária, não há que se falar em possuidor ou mero detentor, mas em ocupante, conforme disposto no art. 11, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.465/2017, senão vejamos:

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Por fim, definido o que se entende por ocupação, passa-se a abordagem quanto ao seu tempo. A Lei nº 13.465/2017 não traz nenhuma exigência de tempo mínimo de ocupação do imóvel para a regularização, sendo indistinto se o indivíduo se encontra no imóvel a um mês ou a dez anos.

Dito isso, registra-se que ocupação será devidamente comprovada caso a caso por meio documental e/ou por vistoria in loco, sendo formalizado parecer técnico/social de

cada unidade imobiliária apta a regularização.

2.4 – Do instituto jurídico aplicável à presente regularização fundiária: legitimação fundiária

O art. 15 da Lei 13.465/2017 elenca o rol de institutos postos à disposição do Poder Público para titular os ocupantes em suas respectivas unidades imobiliárias, no âmbito da Reurb.

Neste viés, nos preceitos do art. 23 da Lei de Regularização Fundiária de 2017, tem-se que a legitimação fundiária é uma forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do Poder Público àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado constituído até 22 de dezembro de 2016. O processo é formalizado com a entrega, pelo Poder Público, do “título de legitimação fundiária” ao ocupante da unidade.

A legitimação fundiária, prevista no artigo 23, da Lei Federal n. 13.465/2017, poderá ser utilizada tanto na Reurb-S, quanto na Reurb-E, conforme disposto no § 2º, do referido artigo, senão vejamos:

Art. 23. (...) § 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

O texto legal remete à possibilidade da aplicabilidade do instrumento legitimação fundiária em qualquer das modalidades da Reurb, seja na modalidade de interesse social, seja na modalidade de interesse específico.

Todavia, caso se opte pela aplicabilidade da legitimação fundiária na modalidade interesse social, o § 1º, do art. 23, da Lei Federal n. 13.465/2017, traz alguns requisitos indispensáveis para a utilização do referido instrumento, quais sejam: (a) que o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural (Art. 23, § 1º, inciso I); (b) que o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto (Art. 23, § 1º, inciso II); e (c) que em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação (Art. 23, § 1º, inciso III).

Referente a Reurb-E, tais condições não são aplicáveis, na medida que não existe requisitos impeditivos taxativos elencados na legislação federal.

Em contrapartida, a regularização fundiária de interesse específico não está sujeita a isenção de custas e emolumentos e outros atos elencados no art. 13, § 1º, da Lei Federal n. 13.465/2017.

Deste modo, em se tratando de Reurb-S, deverão ser observados os requisitos expressos no art. 23, §1º, da Lei Federal n. 13.465/2017. Todavia, em se tratando de Reurb-E, tais requisitos serão dispensados.

Deste modo, é plenamente possível e indicada a utilização da legitimação fundiária como instrumento jurídico para a regularização fundiária do núcleo urbano sob análise.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RESOLVE** declarar o presente núcleo urbano como de interesse social, bem instaurar seu processo administrativo de regularização fundiária, na modalidade Reurb-S, nos termos da Lei Federal n. 13.465/2017 e Decreto Federal n. 9.310/2018.

Por fim, ficam notificados os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para querendo apresentarem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos exatos termos do art. 31, § 1º e seguintes, da Lei 13.465/2017. A ausência de manifestação será interpretada como concordância da Reurb.

JOÃO CLIMACO VIANA FILHO

Secretário Interino

Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EX OFFICIO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT**, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 03.507.548/0001-10, com sede na Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500, Código de Endereço Postal (CEP) n.º 78.125-700, Várzea Grande/MT, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, ECONÔMICO E TURISMO DE VÁRZEA GRANDE/MT**, neste ato representado por seu Secretário, Sr. **JOÃO CLIMACO VIANA FILHO**, **RESOLVE**:

Instaurar processo de Regularização Fundiária Urbana do Núcleo Urbano denominado **CONSTRUMAT**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO INSTAURADOR

O art. 14, da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, traz o rol de legitimados para requerer a instauração de processo administrativo de regularização fundiária urbana e, dentre os legitimados, está o Município (art. 14, inciso I) que, além de poder requerer a instauração, é o ente federativo responsável por instaurar, classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb (art. 30, inciso I), processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária (art. 30, inciso II) e emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) (art. 30, inciso III).

Ademais, conforme disposto no art. 10, da Lei da REURB, constituem objetivos da regularização fundiária urbana a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados,

organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior; criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes; ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados; promover a integração social e a geração de emprego e renda; estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade; garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; garantir a efetivação da função social da propriedade; ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo; prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais; conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher, e; franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Deste modo, não faria sentido algum, tanto teórico, quanto prático, que o próprio Município fizesse requerimento para si mesmo. Caso contrário, estaríamos diante de uma exacerbada burocratização desnecessária e um desperdício de tempo e dinheiro público. Daí a instauração ex officio, considerando que o Município é, ao mesmo tempo, ente federativo competente para requerer e instaurar processo administrativo de regularização fundiária urbana.

2. DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, é responsável, no âmbito federal, pelas disposições acerca da regularização fundiária rural e urbana. O instrumento legal traz em seu bojo o intuito de facilitar e desburocratizar a regularização fundiária de núcleos informalmente ocupados, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais das áreas em situação de informalidade notarial, garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, atendendo, assim, a função social inerente à propriedade.

Nesse sentido, em suma, são previstas três espécies de regularização fundiária na seara urbana (Reurb), que atingem em sua totalidade as propriedades urbanas irregulares no Brasil, quais sejam:

1. Reurb de Interesse Social (Reurb-S);
2. Reurb de Interesse Específico (Reurb-E);
3. Reurb Inominada (Reurb-I).

Em apertada síntese, o que irá diferir as modalidades são os seus destinatários e os seus efeitos. Assim, a primeira é destinada para a população de baixa renda, devidamente caracterizada, tendo como um de seus benefícios a isenção completa de custas e emolumentos dos atos registrares. A segunda, por seu turno, tem como alvo os núcleos urbanos informais ocupados pela população não enquadrada na primeira hipótese, isto é, que não se caracterizam como de baixa renda. São os núcleos urbanos informais ocupados por população com melhores condições de vida, mas que ainda não possuem uma moradia juridicamente regularizada.

Impõe ressaltar que dentro dos núcleos urbanos informais objeto de Reurb-E podem haver moradias ocupadas por moradores de baixa renda. De igual modo, o inverso também ocorre: nas áreas de Reurb-S serão detectadas famílias que não são de baixa renda, mas que também serão beneficiados pelo critério. Desse modo, conforme se abordará em tópico consequente, o que se delimita é a área com predominância de uma ou outra população e não a renda específica de um determinado núcleo familiar.

Por fim, a terceira, e última, espécie declinada destina-se para aplicação nos núcleos urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano - Lei 6.766/1979, de 19 de dezembro 1979. A modalidade pode ser aplicada isoladamente ou em conjunto com as outras duas espécies.

No momento, para a elaboração do presente estudo, delimitar-se-á a análise, tão somente, aos elementos pertencentes à primeira categoria.

Assim sendo, nos preceitos do I, art. 13, da Lei nº 13.465/2017, tem-se que Reurb-S é a “regularização fundiária aplicável aos **núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda**”.

Ante a redação do diploma legal, verifica-se que a aplicação desta modalidade de regularização pressupõe a observância de uma série de requisitos, os quais passamos a analisar:

2.1. – Caracterização do núcleo urbano e de sua informalidade e consolidação

Impõe-se apontar, neste momento, o conceito traçado pela norma acerca do que seja um “núcleo urbano”, bem como o que define a sua informalidade e consolidação, para, assim, inserir o núcleo em análise nas categorias apontadas pela lei.

Assim, o art. 11 da Lei nº 13.465/2017 dispõe que núcleo urbano é todo “assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural”.

Em segundo momento, o inciso II, do mesmo artigo, adota a conceituação da antiga doutrina, notadamente nos ensinamentos de Diógenes Gasparani, distinguindo os núcleos urbanos em legais ou ilegais (informais), e estes em:

- a) clandestino: o parcelamento não aprovado, que se constituiu sem a devida licença, alvará e/ou aprovação do Poder Público;
- b) irregular: o parcelamento aprovado pelo Poder Público, mas executado de forma parcial ou distintamente do projeto aprovado;
- c) não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes: o parcelamento que, mesmo aprovado pela Poder Público, bem como atendida a legislação em vigência à época de sua implantação, por qualquer modo, não concretizou a titulação de seus ocupantes.

Por fim, o inciso III, ainda do mesmo artigo em análise, traz uma última definição e dispõe que núcleo urbano informal consolidado é "aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município".

A verificação de que uma área urbana é consolidada observará, dentre inúmeros aspectos: o tempo de ocupação da área, por meio de documentos públicos, contas de luz, água e energia, contratos firmados, entre outros; a natureza das ocupações, isto é, se as construções existentes são planejadas e fixadas em caráter permanente; a existência de vias públicas de circulação, notadamente pavimentadas, e equipamentos públicos são todos indícios de consolidação do núcleo.

Diante do exposto, o objeto do presente feito é um NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO.

2.2 – Do enquadramento da população ocupante do núcleo no perfil de baixa renda

Devidamente identificado e caracterizado o núcleo, imprescindível ainda classificar a população residente em suas dependências, se de baixa renda ou não, com o fito de indicar se a modalidade de Reurb-S é comportada no caso.

Dessa maneira, impõe compreender-se, de antemão, o que é a "população predominantemente de baixa renda", prevista na lei.

Assim, o primeiro juízo cognitivo se direciona ao que se entende como "baixa renda". Nesse sentido, o Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, dispõe em seu art. 6º, parágrafo único, que:

Art. 6º Para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo.

Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quintuplo do salário mínimo vigente no País.

E corroborado pela Legislação Municipal, que em seu inciso X, do art. 3º da Lei Complementar 523/2023 onde se lê:

X - baixa renda: o ocupante que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou aquele que possua renda familiar mensal igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos

Extraí-se, portanto, que será considerada família de baixa renda aquela que perceber renda familiar ATÉ 05 (cinco) salários mínimos ou esteja inscrita no CadÚnico.

Feita tais considerações, passa-se ao esclarecimento do termo "predominantemente". O legislador adotou a cautela necessária na redação do diploma, não utilizando de advérbios como "exclusivamente". O emprego no texto normativo do advérbio "predominantemente" leva a interpretação de que, mesmo diante da existência de núcleos familiares não caracterizados como de baixa renda na área, o núcleo habitacional não será, necessariamente, descaracterizado como de interesse social e/ou de baixa renda.

Nesse seguimento, diante da imprecisão semântica da norma, como, de fato, caracterizar o núcleo como de baixa renda?

Nesse sentido, o Decreto Federal supracitado, em seu art. 5º, §7º, dispõe que:

§7º A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderão ser feita, a critério do Município ou do Distrito Federal, ou quando for o caso, dos Estados e da União, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

Considerando a realidade exposta no item 2 desta decisão, declara-se de interesse social a presente regularização fundiária urbana.

2.3 – Da ocupação e sua devida comprovação

Cumpra esclarecer que o direito brasileiro adota uma concepção objetiva de posse. Para o nosso sistema jurídico, o conceito de posse é um conceito de contato físico, apreensão, seguindo o modelo de Ihering. Em outras palavras, possuidor é aquele que exerce um dos poderes sobre a propriedade, conforme disposto no artigo 1.196 do Código Civil:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Os poderes inerentes à propriedade estão elencados no artigo 1.228 do Código Civil, sendo eles: usar, gozar, disposição e reivindicação. Deste modo, quem exerce um desses poderes, especialmente o uso ou o gozo, é o possuidor.

Embora o Direito Brasileiro acolha, como regra geral, a teoria objetiva, ele faz concessões à teoria subjetiva, como, por exemplo, a usucapião, em que o Código Civil exige posse com animus domini, ou seja, animus domini é um elemento subjetivo. Em outras palavras, para fins de usucapião, a posse é vista sob a égide subjetiva.

Em síntese, quem tem todos os poderes acrescidos do título (registro para bens imóveis ou tradição para os móveis) é considerado proprietário; quem tem apenas um dos poderes da propriedade, especialmente o uso ou o gozo, é considerado possuidor; quem tem todos os poderes da propriedade, mas não tem o título (leia-se registro para bens imóveis ou tradição para os móveis), é considerado ter domínio.

Diga-se, ainda, que O STJ vem entendendo que, para ter posse, não é preciso ter o contato físico em si, mas poder físico sobre a coisa (REsp. 1.158.992/MG).

No entanto, o próprio sistema jurídico desqualifica a posse em certas situações, retira, de certas pessoas, a qualidade de possuidor, ou seja, algumas pessoas, embora tenham o contato físico, não serão consideradas possuidoras. Essas pessoas deverão

ser chamadas de meras detentoras.

Mera detenção é uma desqualificação da posse. É quando o ordenamento jurídico retira de certas pessoas a qualidade de possuidoras, malgrado elas tenham o contato físico. O ordenamento jurídico traz essas desqualificações para privar determinadas pessoas dos efeitos da posse.

Cita-se, como exemplo, os arts. 1.198, do CC, que trata da figura do fâmulos da posse, combinado com art. 1.208, do CC, senão vejamos:

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por intermédio da Súmula 619 do STJ, que a "ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias".

De se notar, portanto, que o julgador afasta a possibilidade de classificação daquele que ocupa terras públicas como possuidor, admitindo, contudo, sua detenção sob o imóvel.

Vale discorrer brevemente sobre a figura do detentor. É cabível o ajuizamento de ações possessórias por parte de invasor de terra pública contra outros particulares. Inicialmente, salienta-se que não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que a ocupação de área pública sem autorização expressa e legítima do titular do domínio constitui mera detenção (REsp 998.409-DF, Terceira Turma, DJe 3/11/2009). Contudo, vislumbra-se que, na verdade, isso revela questão relacionada à posse. Nessa ordem de ideias, ressalta-se o previsto no art. 1.198 do CC, in verbis:

Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Como se vê, para que se possa admitir a relação de dependência, a posse deve ser exercida em nome de outrem que ostente o jus possidendi ou o jus possessionis. Ora, aquele que invade terras públicas e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio, de modo que não há entre ele e o ente público uma relação de dependência ou de subordinação e, por isso, não há que se falar em mera detenção.

De fato, o animus domini é evidente, a despeito de ele ser juridicamente infrutífero. Inclusive, o fato de as terras serem públicas e, dessa maneira, não serem passíveis de aquisição por usucapião, não altera esse quadro. Com frequência, o invasor sequer conhece essa característica do imóvel. Portanto, os interditos possessórios são adequados à discussão da melhor posse entre particulares, ainda que ela esteja relacionada a terras públicas.

PROCESSUAL CIVIL. ÁREAS PÚBLICAS DISPUTADAS ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DO SOCORRO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS.

1. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser confundida com a mera detenção.

2. Aquele que invade terras e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio. Não há entre ele e o proprietário ou quem assim possa ser qualificado como o que ostenta jus possidendi uma relação de dependência ou subordinação.

3. Ainda que a posse não possa ser oposta ao ente público senhor da propriedade do bem, ela pode ser oposta contra outros particulares, tornando admissíveis as ações possessórias entre invasores.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.484.304-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 15/3/2016).

Assim, é necessário se atentar ao fato de que na relação "particular – poder público" se mantem a ideia de que não é possível o ajuizamento de ações reivindicatórias de direito possessório e, a ocupação se configura mera detenção do bem. Mas, quando se tratar da disputa entre particulares sobre o bem tutelado, ainda que seja bem público, o detentor terá efeitos de possuidor e poderá reavê-los perante a justiça, não havendo impedimentos a serem interpostos pela administração pública, pois a perda do direito possessório não configura prejuízo ao Estado, mas sim ao particular de boa-fé que se vê acometido pela má fé de um terceiro.

Todavia, para fins de regularização fundiária, não há que se falar em possuidor ou mero detentor, mas em ocupante, conforme disposto no art. 11, inciso VIII, da Lei Federal n. 13.465/2017, senão vejamos:

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Por fim, definido o que se entende por ocupação, passa-se a abordagem quanto ao seu tempo. A Lei nº13.465/2017 não traz nenhuma exigência de tempo mínimo de ocupação do imóvel para a regularização, sendo indistinto se o indivíduo se encontra no imóvel a um mês ou a dez anos.

Dito isso, registra-se que ocupação será devidamente comprovada caso a caso por meio documental e/ou por vistoria in loco, sendo formalizado parecer técnico/social de cada unidade imobiliária apta a regularização.

2.4 – Do instituto jurídico aplicável à presente regularização fundiária: legitimação fundiária

O art. 15 da Lei 13.465/2017 elenca o rol de institutos postos à disposição do Poder Público para titular os ocupantes em suas respectivas unidades imobiliárias, no âmbito da Reurb.

Neste viés, nos preceitos do art. 23 da Lei de Regularização Fundiária de 2017, tem-se que a legitimação fundiária é uma forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do Poder Público àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante do núcleo urbano informal consolidado constituído até 22 de dezembro de 2016. O processo é formalizado com a entrega, pelo Poder Público, do “título de legitimação fundiária” ao ocupante da unidade.

A legitimação fundiária, prevista no artigo 23, da Lei Federal n. 13.465/2017, poderá ser utilizada tanto na Reurb-S, quanto na Reurb-E, conforme disposto no § 2º, do referido artigo, senão vejamos:

Art. 23. (...) § 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

O texto legal remete à possibilidade da aplicabilidade do instrumento legitimação fundiária em qualquer das modalidades da Reurb, seja na modalidade de interesse social, seja na modalidade de interesse específico.

Todavia, caso se opte pela aplicabilidade da legitimação fundiária na modalidade interesse social, o § 1º, do art. 23, da Lei Federal n. 13.465/2017, traz alguns requisitos indispensáveis para a utilização do referido instrumento, quais sejam: (a) que o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural (Art. 23, § 1º, inciso I); (b) que o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto (Art. 23, § 1º, inciso II); e (c) que em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação (Art. 23, § 1º, inciso III).

Referente a Reurb-E, tais condições não são aplicáveis, na medida que não existe requisitos impeditivos taxativos elencados na legislação federal.

Em contrapartida, a regularização fundiária de interesse específico não está sujeita a isenção de custas e emolumentos e outros atos elencados no art. 13, § 1º, da Lei Federal n. 13.465/2017.

Deste modo, em se tratando de Reurb-S, deverão ser observados os requisitos expressos no art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 13.465/2017. Todavia, em se tratando de Reurb-E, tais requisitos serão dispensados.

Deste modo, é plenamente possível e indicada a utilização da legitimação fundiária como instrumento jurídico para a regularização fundiária do núcleo urbano sob análise.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RESOLVE** declarar o presente núcleo urbano como de interesse social, bem instaurar seu processo administrativo de regularização fundiária, na modalidade Reurb-S, nos termos da Lei Federal n. 13.465/2017 e Decreto Federal n. 9.310/2018.

Por fim, ficam notificados os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para querendo apresentarem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos exatos termos do art. 31, § 1º e seguintes, da Lei 13.465/2017. A ausência de manifestação será interpretada como concordância da Reurb.

JOÃO CLIMACO VIANA FILHO

Secretário Interino

Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

PORTARIA GAB/SMS/VG Nº 243, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

A Secretária Interina de Saúde no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo (a) legislação, em especial, o artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 233/2024 Ref. gozo regulamentar de férias do servidor SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO, matrícula nº 141869, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, referente ao período aquisitivo 2021/2022, período de gozo de 05/09/2024 a 04/10/2024, 30 (trinta) dias, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - AMM, no dia 28 de agosto de 2024, página 632 edição nº 4.558.

Várzea Grande, 02 de setembro de 2024.

Maria das Graças Metelo

Secretária Interina de Saúde SMS/VG

Portaria GAB/SMS/VG Nº 239, 03 de Junho de 2.024

Designar Responsável pela condução de veículo oficial da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT, e das outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE DE VÁRZEA GRANDE, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação, em especial, o artigo 79, inciso I, da lei Orgânica do Município,

Considerando a instrução Normativa STR- IN 03-01 nos seus Artigos:

Art. 18º - Na ausência de servidores ocupantes do cargo de MOTORISTA para condução dos veículos, a mesma poderá ser realizada por servidores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, devidamente designados e autorizados, e desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida.

Art. 22º - A autorização para condução de veículos oficiais será individual, para condução de veículo especificado e de uso nos deslocamentos previstos na solicitação, sendo o prazo de vigência da autorização de 03 (meses), podendo ser renovada por igual período.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor para condução de veículo oficial, conforme abaixo relacionado;

1. Carlos Santana Lopes (Agente de Segurança e Manutenção) matrícula Nº 153802.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 03/06/2024.

Várzea Grande, 03 de junho de 2.024.

Maria das Graças Metelo

Secretária Interina de saúde/SMS/VG/MT

Conselhos

Conselho Municipal de Saúde

Procedimento Administrativo

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 017/2024/CMS-VG

Várzea Grande, 30 de agosto de 2024.

O conselho Municipal de Saúde de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais que lhe confere Lei Municipal nº 1.291 de 13 de maio de 1993;

Considerando o art. 198, inciso III da Constituição da República, o que prevê a participação da comunidade como diretriz do Sistema Único de Saúde – SUS;

Considerando a Lei Municipal nº 1.291 de 13 de maio de 1993, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências;

Considerando o disposto inciso V do artigo 20 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde;

Considerando o Decreto Nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei 8080, de 1990 para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação Inter federativa, e dá outras providências;

Considerando as deliberações da Plenária do Conselho Municipal de Saúde, em sua Reunião Ordinária de 19 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a atualização do PMS 2022 - 2025 (Plano Municipal de Saúde).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Sala das deliberações do Conselho Municipal de Saúde de Várzea Grande, 19 de agosto de 2024.

Joilson Ruas do Nascimento

Presidente Interino do Conselho Municipal de Saúde

Homologação

Homologação a Resolução nº 017/2024 do Conselho Municipal de Saúde/VG

Maria das Graças Metelo

Secretária Municipal de Saúde Interina

RESOLUÇÃO Nº 015/2024/CMS-VG

Várzea Grande, 30 de agosto de 2024.

O conselho Municipal de Saúde de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais que lhe confere Lei Municipal nº 1.291 de 13 de maio de 1993;

Considerando o art. 198, inciso III da Constituição da República, o que prevê a participação da comunidade como diretriz do Sistema Único de Saúde – SUS;

Considerando a Lei Municipal nº 1.291 de 13 de maio de 1993, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências;

Considerando o disposto inciso V do artigo 20 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde;

Considerando o Decreto Nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei 8080, de 1990 para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação Inter federativa, e dá outras providências;

Considerando as deliberações da Plenária do Conselho Municipal de Saúde, em sua Reunião Ordinária de 19 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a LOA (Lei Orçamentaria Anual) 2025.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Sala das deliberações do Conselho Municipal de Saúde de Várzea Grande, 19 de agosto de 2024.

Joilson Ruas do Nascimento

Presidente Interino do Conselho Municipal de Saúde

Homologação

Homologação a Resolução nº 015/2024 do Conselho Municipal de Saúde/VG

Maria das Graças Metelo

Secretária Municipal de Saúde Interina

RESOLUÇÃO Nº 016/2024/CMS-VG

Várzea Grande, 30 de agosto de 2024.

O conselho Municipal de Saúde de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais que lhe confere Lei Municipal nº 1.291 de 13 de maio de 1993;

Considerando o art. 198, inciso III da Constituição da República, o que prevê a participação da comunidade como diretriz do Sistema Único de Saúde – SUS;

Considerando a Lei Municipal nº 1.291 de 13 de maio de 1993, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências;

Considerando o disposto inciso V do artigo 20 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde;

Considerando o Decreto Nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei 8080, de 1990 para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação Inter federativa, e dá outras providências;

Considerando as deliberações da Plenária do Conselho Municipal de Saúde, em sua Reunião Ordinária de 19 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a PAS (Programação Anual de Saúde) 2025.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Sala das deliberações do Conselho Municipal de Saúde de Várzea Grande, 19 de agosto de 2024.

Joilson Ruas do Nascimento

Presidente Interino do Conselho Municipal de Saúde

Homologação

Homologação a Resolução nº 016/2024 do Conselho Municipal de Saúde/VG

Maria das Graças Metelo

Secretária Municipal de Saúde Interina

Administração Indireta

Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande

Portaria

PORTARIA N.º 192/2024

“Dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte em favor do Sr. **AGENOR FERREIRA DA**

CONCEIÇÃO, em decorrência do falecimento da ex-servidora **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA.**”

O Presidente do PREVIVAG - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE – MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.07.34656P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, e do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 4.649/2020, incluído pela Lei Complementar 4.694/2021, cumulado com os artigos 7º, I, 16, I, e 18, V, “c”, “6”, todos da mesma Lei, que

rege a Previdência Municipal de Várzea Grande, c/c Lei Complementar n.º 3.507/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, carreiras e vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde e da fundação de Saúde de Várzea Grande, c/c art. 2º da Lei 4.864/2021, que alterou as tabelas salariais dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, resolve:

Art. 1º- Conceder o benefício de pensão por morte, o equivalente a 100% (cem por cento) da cota e de forma vitalícia ao Sr. **AGENOR FERREIRA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade RG n.º 233064 SSO/GO e inscrito no CPF n.º 129.964.831-20, em decorrência do falecimento da Sra. **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA**, portadora do RG nº 13736299 SSP/MT, inscrita no CPF nº 195.901.481-15, ex-servidora municipal que exercia o cargo de efetiva de Agente de Apoio dos Serviços do SUS- Perfil Copeira, Aposentada por Tempo de Contribuição, por meio da Portaria n.º 14/19, registrada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Acórdão n.º 634/2019 – TP.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros retroativos a 30/06/2024, conforme disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 4.649/2020.

Art. 3º - O benefício será devido ao cônjuge, o Sr. **AGENOR FERREIRA DA CONCEIÇÃO** de forma vitalícia, nos termos do art. 18, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar n.º 4.649/2020.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 29 de agosto de 2024.

Juarez Toledo Pizza Presidente

PORTARIA N.º 188/2024

“Dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte em favor do Sr. **JOÃO NOBRE DE MIRANDA**, em

decorrência do falecimento da ex- servidora **JUDITH MARIA DE MIRANDA.**”

O Presidente do PREVIVAG - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE – MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.07.34602P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, e do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 4.649/2020, incluído pela Lei Complementar 4.694/2021, cumulado com os artigos 7º, I, 16, I, e 18, V, “c”, “6”, todos da mesma Lei, que rege a Previdência Municipal de Várzea Grande, c/c Lei Complementar n.º 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.007/2014, c/c art. 1º Lei Complementar n.º 5220/2024, que reajusta o salário dos profissionais da educação, resolve:

Art. 1º- Conceder o benefício de pensão por morte, o equivalente a 100% (cem por cento) da cota e de forma vitalícia ao Sr. **JOÃO NOBRE DE MIRANDA**, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade RG n.º 0058565-3/SEJUSP e inscrito no CPF n.º 140.437.261-04, em decorrência do falecimento da Sra. **JUDITH MARIA DE MIRANDA**, portadora do RG nº 0638116-2 SSP/MT, inscrita no CPF nº 921.353.901-00, ex-servidora municipal que exercia o cargo de efetiva no cargo de Técnico de Suporte Administrativo Educacional – Perfil Auxiliar de Serviços Gerais, Aposentada por Tempo de Contribuição, por meio do Ato n.º 97/2016, registrada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Acórdão n.º 574/2016 – TP.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros retroativos a 10/04/2024, conforme disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 4.649/2020.

Art. 3º - O benefício será devido ao companheiro, o Sr. **JOÃO NOBRE DE MIRANDA** de forma vitalícia, nos termos do art. 18, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar n.º 4.649/2020.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 28 de agosto de 2024.

Juarez Toledo Pizza Presidente

PORTARIA N.º 163/2024

“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Compulsória ao Sr. **CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**.”

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº. 2022.01.33247P;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que “Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e dá outras providências”, c/c Lei Complementar nº 3.959/2013, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Médicos e Odontólogos do Município, c/c art. 2º da Lei 4.864/2021, que alterou as tabelas salariais dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, resolve;

Resolve:

Art. 1º. Conceder o benefício de Aposentadoria Compulsória ao Sr. **CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º

2.139.984/IFP-RJ e inscrito no CPF sob o n.º 257.269.277-53, servidor efetivo no cargo de Médico Cirurgião Plástico, Nível "03", Classe "A", Nível "04", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, devidamente matriculado sob o n.º 96329, contando em 11.01.2022 com 08 (oito) anos, 06 (seis) dias, cujos proventos serão calculados proporcionalmente sobre a média aritmética simples, sem direito a paridade.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 11.01.2022.

Registre-se, publique-se, cumpra-se. Várzea Grande - MT, 06 de agosto de 2024.

Juarez Toledo Pizza Presidente

PORTARIA N.º 182/2024

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. **ANA LUCIA DE CAMPOS TAVEIRA**".

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.04.34605P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 84, cumulado com

§3º do art. 12 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e dá outras providências, c/c art. 71, I, da Lei Complementar n.º 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.007/2014, c/c Lei art. 16 da Lei Complementar n.º 5220/2024, que autoriza a recomposição salarial dos Professores da Rede Pública Municipal, instituindo as tabelas constantes do anexo;

Art. 1º. Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e direito a paridade a **Sra. ANA LUCIA DE CAMPOS TAVEIRA**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG n.º 0777493-1 SSP/MT e inscrita no CPF sob o n.º 622.128.181-49, servidora efetiva no cargo de Professora I a IV, Classe "C", Nível "10", 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, devidamente matriculado sob o n.º 2834, contando, nesta data, com 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 22 de agosto de 2024.

Juarez Toledo Pizza Presidente

PORTARIA N.º 181/2024

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. **ELIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA**".

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.04.34613P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 84, caput e parágrafo único, cumulado com art. 86 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e, dá outras providências, c/c art. 71, I, da Lei Complementar n.º 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.007/2014, c/c Lei art. 16 da Lei Complementar n.º 5220/2024, que autoriza a recomposição salarial dos Professores da Rede Pública Municipal, instituindo as tabelas constantes do anexo;

Art. 1º. Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e direito a paridade a **Sra. ELIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, casada, portadora do Registro Geral-CPF sob o n.º 010.903.841-06, efetiva no cargo de Professora de Nível Superior, Classe B, Nível 10, 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, matriculada sob o n.º 84143 contando, nesta data, com 33 (trinta e tres) anos, 08 (oito) anos e 18 (dezoito) dias de contribuição.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 22 de agosto de 2024.

Juarez Toledo Pizza Presidente

PORTARIA N.º 179/2024

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. **SIDNEI ROBERTO DE SOUZA**".

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.04.34642P;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 84, cumulado com

§3º do art. 12 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e dá outras providências, c/c art. 71, I, da Lei Complementar n.º 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.007/2014, c/c Lei art. 16 da Lei Complementar n.º 5220/2024, que autoriza a recomposição salarial dos Professores da Rede Pública Municipal, instituindo as tabelas constantes do anexo;

Resolve:

Art. 1º. Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e direito a paridade, ao Sr. **SIDNEI ROBERTO DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG n.º 07587708 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n.º 481.833.261-53, servidor efetivo no cargo de Professor I a IV, Classe "C", Nível "10", 25 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, devidamente matriculado sob o n.º 43236 2ª Cadeira, contando, nesta data, com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se. Várzea Grande - MT, 19 de agosto de 2024.

Juarez Toledo Pizza Presidente

PORTARIA N.º 175/2024

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho a Sra. **CARMINDA ANUNCIACÃO DA SILVA ESQUIBEL**".

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.03.34625P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos dos artigos 12, I e 13 da Lei Municipal n.º 4.649/2020 que rege a Previdência Municipal, c/c a Lei Municipal n.º 5220/2024, que dispõe sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

RESOLVE:

Art. 1º- Conceder o benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos integrais calculados pela média contributiva a Sra. **CARMINDA ANUNCIACÃO DA SILVA ESQUIBEL**, brasileira, casada, portadora do Registro Geral – CPF n.º 569.149.461-91, matrícula n.º 101108, estatutário permanente, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Classe 01, Nível 01, 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde contando, nesta data, com 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se. Várzea Grande - MT, 15 de agosto de 2024.

Juarez Toledo Pizza Presidente

PORTARIA N.168/2024

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. **ROSEMEIRE MARIA SOUZA SANTOS**".

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.04.34647P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 87, caput e parágrafo único, cumulado com art. 86 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e, dá outras providências", c/c Lei Complementar n.º 3.507/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, carreiras e vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde e da Fundação de Saúde de Várzea Grande, c/c art. 2º da Lei 5220/2024, que alterou as tabelas salariais dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, resolve:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e direito a paridade a Sra. **ROSEMEIRE MARIA SOUZA SANTOS**, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG n.º 0521800-4 SESP/MT e inscrita no CPF n.º 395.428.231.34, efetiva no cargo de Profissional de Nível Superior do SUS – Perfil Nutricionista, Classe D, Nível 10, 30 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matriculada sob o n.º 41383, contando, nesta data, com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se. Várzea Grande - MT, 12 de agosto de 2024.

Juarez Toledo Pizza Presidente

PORTARIA N.167/2024

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

ao Sr. **ENEZITO FRANCISCO DA SILVA**"

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.04.33547P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 87, caput e parágrafo único, cumulado com art. 86 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e, dá outras providências", c/c Lei Complementar n.º 3.507/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, carreiras e vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde e da fundação de Saúde de Várzea Grande, c/c art. 2º da Lei 5.220/2024, que alterou as tabelas salariais dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, resolve:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e direito a paridade ao Sr. **ENEZITO FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n.º 0184600 SESP/MT e inscrito no CPF n.º 141.919.971-49, efetivo no cargo de Agente de Apoio dos Serviços do SUS – Perfil Motorista, Elementar, Classe C, Nível 10, 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, matriculado sob o n.º 14713, contando com o total de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se. Várzea Grande - MT, 12 de agosto de 2024.

Juarez Toledo Pizza Presidente

PORTARIA N.164/2024

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. **MARIA BERZE POMPEU DA CUNHA**"

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.04.34584P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 87, caput e parágrafo único, cumulado com art. 86 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e, dá outras providências", c/c Lei Complementar n.º 3.507/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, carreiras e vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde e da fundação de Saúde de Várzea Grande, c/c art. 2º da Lei 4.864/2021, que alterou as tabelas salariais dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, resolve:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e direito a paridade a Sra. **MARIA BERZE POMPEU DA CUNHA**, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade RG n.º 0439052-0 SSP/MT e inscrita no CPF n.º 415.876.691-53, efetiva no cargo de Agente de Apoio dos Serviços do SUS- Perfil Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Nível 10, 30 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matriculada sob o n.º 31949, contando, nesta data com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se. Várzea Grande - MT, 06 de agosto de 2024.

Juarez Toledo Pizza Presidente

PORTARIA N.º 160/2024

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. **EDJANE MÁRCIA MOREIRA**."

O Presidente do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.04.34601P;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do art. 87, caput e parágrafo único, cumulado com art. 86 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e, dá outras providências, c/c Lei Complementar n.º 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.007/2014, c/c art. 1º Lei Complementar n.º 5220/2024, que reajusta o salário dos profissionais da educação, resolve:

Art. 1º. Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Sra. **EDJANE MÁRCIA MOREIRA**, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG n.º 0774196-0 SSP/MT e inscrita no CPF n.º 474.075.731-15, matriculada sob o n.º 12091, efetiva no cargo de Técnico Administrativo Educacional- Perfil Agente Administrativo, Classe C, Nível 10, 30 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, contando, nesta data, com 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se. Várzea Grande - MT, 01 de agosto de 2024.

Juarez Toledo Pizza Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE**
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Comunicação
Secretaria Municipal de Governo

Av. Castelo Branco, 2500 - Centro Sul, Várzea Grande - MT, 78125-700

Acesse o Portal do Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande
<https://diario.varzeagrande.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal do Diário Oficial Eletrônico, até as 18h.

HI NO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HI NO DE MATO GROSSO

Decreto N° 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso
e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre
brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HI NO DE VÁRZEA GRANDE

Letra: Ubaldo Monteiro

Música: Capitão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT Arcelino Alves Ferreira

Salve tu Várzea Grande garrida,
Berço heróico de um povo tenaz
Dessa gente apegada na lida
Na qual forja o progresso e a paz.

Salve o preso, o viril Brigadeiro
E o soldado – oriundo do passado
Forte gente que aqui veio primeiro
E fundou este cantinho abençoado...

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Como a flor que na várzea crescia,
Uma igreja pequena surgiu
A de Nossa Senhora da Guia
Tradição que o PODER garantiu.

Lá no TREVO DO ZERO, dois braços
Escreveram o V da vitória:
É o asfalto invadindo outros espaços
Rico evento inserido em nossa história.

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Salve TERRA QUERIDA e bendita,
Onde o céu quase sempre é um anil
Salve minha cidade bonita
VÁRZEA GRANDE favorita
Pedacinho do BRASIL.